

Recurso ao crédito pela Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)

(Apuramento de responsabilidade financeira)

RELATÓRIO N.º 02/2022 – FS/SRATC

AUDITORIA



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 02/2022 – FS/SRATC

**Auditoria ao recurso ao crédito pela Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 21/D262

Aprovação: Sessão ordinária de 27-04-2022

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt



Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente Relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros	4
Siglas e abreviaturas	4
Sumário	5
I. INTRODUÇÃO	
1. Antecedentes e fundamento da ação	6
1.1. <i>Antecedentes</i>	6
1.2. <i>Fundamento</i>	6
2. Natureza, âmbito e objetivos	8
3. Fases da auditoria e metodologia adotada	8
4. Condicionantes e limitações	9
5. Contraditório	9
6. Enquadramento legal do recurso ao crédito pelas freguesias e infrações financeiras conexas	10
II. RECURSO AO CRÉDITO BANCÁRIO EM 2018	
7. Factos apurados	12
8. Apreciação	17
8.1. <i>Abertura de crédito até ao limite de 75 000,00 euros</i>	17
8.1.1. Autorização	17
8.1.2. Limite do endividamento	18
8.1.3. Eventual responsabilidade financeira	19
8.2. <i>Descobertos bancários e realização de outras operações</i>	21
8.2.1. Competência e limite do endividamento	21
8.2.2. Eventual responsabilidade financeira	21
III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
9. Principais conclusões	23
10. Recomendações	24
11. Decisão	25
Conta de emolumentos	27
Ficha técnica	28
Anexos	
Respostas apresentadas em contraditório	
I – Natércia Moura	30
II – Pedro Miguel Medeiros Moura, Mariana Oliveira Matos, Ana Sofia Oliveira Soares, Manuel António Sousa de Barros, Paulo Jorge Torres Viveiros, Rui Botelho de Amaral Melo e Sara Medeiros Soares	31
III – Pedro Miguel Medeiros Moura	38

Apêndices

I – Capacidade de endividamento utilizada em 2018	48
I.1 – Mês de janeiro	48
I.2 – Mês de fevereiro	49
I.3 – Mês de março	50
I.4 – Mês de abril	51
I.5 – Mês de maio	52
I.6 – Mês de junho	53
I.7 – Mês de julho	54
I.8 – Mês de agosto	55
I.9 – Mês de setembro	56
I.10 – Mês de outubro	57
I.11 – Mês de novembro	58
I.12 – Mês de dezembro	59
II – Legislação citada	60
III – Índice do dossiê corrente	62

Índice de quadros

Quadro 1 – Constituição da Assembleia de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) – 2018.....	12
Quadro 2 – Constituição da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) – 2018.....	12
Quadro 3 – Elementos essenciais do contrato de abertura de crédito	14
Quadro 4 – Contrato de abertura de crédito – Utilização e reembolso do capital.....	15
Quadro 5 – Contrato de abertura de crédito – Registos financeiros	16
Quadro 6 – Contrato de abertura de crédito – Encargos.....	16
Quadro 7 – Encargos com outras operações de crédito	17
Quadro 8 – Limite de endividamento – 2018.....	18

Siglas e abreviaturas

<i>cfr.</i>	—	confrontar
CPA	—	Código do Procedimento Administrativo
doc.	—	documento
FFF	—	Fundo de Financiamento das Freguesias
LAL	—	Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NBA, S.A.	—	Novo Banco dos Açores, S.A.
n.º	—	número
n.ºs	—	números
p.	—	página
pp.	—	páginas
RFALEI	—	Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais
RJAL	—	Regime jurídico das autarquias locais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
VIC	—	Verificação interna de contas

Sumário

O que auditámos?

O Tribunal de Contas auditou o recurso ao crédito bancário pela Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), em 2018, tendo como objetivo principal verificar se a abertura de crédito contratada observou o regime legal de crédito das freguesias.

A ação foi realizada na sequência da decisão proferida no [Relatório n.º 03/2021 – VIC/SRATC](#), de 17-05-2021 (*Verificação interna da conta da Freguesia de Rosto do Cão - São Roque - Gerência de 2018*), face aos indícios de que, naquele ano, teria sido ultrapassado o limite quantitativo de endividamento da Freguesia.

O que concluímos?

- Em abril de 2018, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) contratou uma abertura de crédito, no montante de 75 000,00 euros.
- A operação concretizada excedeu largamente o limite legal de endividamento da Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), fixado em 6 223,80 euros.
- A Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) realizou ainda outras operações de crédito junto da mesma instituição de crédito, que envolveram encargos no montante de 2 533,58 euros, sem a necessária autorização da assembleia de freguesia e com inobservância dos limites legais de endividamento.

O que recomendamos?

Formularam-se recomendações dirigidas, em particular, à adoção de procedimentos de controlo que assegurem o cumprimento das disposições legais em matéria de endividamento, nomeadamente:

- Obtenção de prévia autorização da assembleia de freguesia, em caso de recurso ao crédito.
- Observância dos limites quantitativos de endividamento.

I. Introdução

1. Antecedentes e fundamento da ação

1.1. Antecedentes

1 Em anterior ação de controlo, realizada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de verificar se algumas das freguesias situadas no território da Região Autónoma dos Açores respeitaram o regime legal do recurso ao crédito¹, concluiu-se que nem sempre aquele foi observado, porquanto, designadamente²:

- algumas operações de crédito não foram precedidas da necessária autorização da assembleia de freguesia;
- foram ultrapassados os limites legais de endividamento.

2 Em decorrência, formularam-se adequadas recomendações às entidades auditadas no sentido de serem adotados procedimentos de controlo que visem assegurar o cumprimento das disposições legais em matéria de endividamento³.

3 Apesar de a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) não integrar o âmbito subjetivo da referida ação de controlo, dada a abrangência das matérias apreciadas, por decisão proferida no relatório da auditoria, aquele foi-lhe também remetido⁴.

1.2. Fundamento

4 Dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da verificação interna da conta da Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), relativa à gerência de 2018⁵, resultaram indícios de que foi ultrapassado o limite legal de endividamento, contrariando o regime legal de crédito das freguesias⁶.

5 Os documentos que instruíram o processo de prestação de contas evidenciaram o seguinte conjunto de informações⁷:

¹ Ação n.º 14-236FS2.

² Cfr. ponto 28. do [Relatório n.º 07/2017 – FS/SRATC](#).

³ *Idem*, ponto 29.

⁴ Através do ofício n.º 1220-ST, de 22-06-2017 (doc. 03.11).

⁵ Ação n.º 20-422VIC3. O processo de prestação de contas foi registado com o n.º 415/2018.

⁶ De acordo com o disposto no artigo 55.º, n.º 5, do RFALEI, na redação à data em vigor, o montante dos empréstimos de curto prazo e das aberturas de crédito contratadas pelas freguesias não poderia exceder, em qualquer momento, 10% do FFF respetivo. Em 2018, o FFF da Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), fixou-se em 62 238,00 euros (cfr. mapa XX do Lei do Orçamento do Estado para 2018).

⁷ Cfr. doc.ºs 01.01 a 01.03.

Documentos instrutórios	Receita de passivos financeiros	Receita do FFF
Mapa dos Empréstimos	<ul style="list-style-type: none"> • Contratação de empréstimo, no montante de 75 000,00 euros, junto do Novo Banco dos Açores, S.A. • Amortização de empréstimo, no montante de 75 000,00 euros, acrescido de juros (2 390,51 euros). 	
Mapa do Controlo Orçamental da Receita	<p>Inscrição em receitas de capital, na rubrica de classificação económica 12.05.02. – «Passivos financeiros – Empréstimos a curto prazo – Sociedades financeiras»:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Receita prevista - 75 000,00 euros; • Receita cobrada liquidada - 55 000,00 euros. 	<p>Inscrição em receita corrente, na rubrica de classificação económica 06.03.01.04 – «Transferências correntes – Administração central – Estado – Fundo de Financiamento das Freguesias»:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Receita prevista - 62 238,00 euros; • Receita cobrada liquidada - 62 238,00 euros.
Mapa de Fluxos de Caixa – Recebimentos	<p>Contabilização na rubrica de classificação económica 12.05.02. – «Passivos financeiros – Empréstimos a curto prazo – Sociedades financeiras»: 55 000,00 euros.</p>	<p>Contabilização na rubrica de classificação económica 06.03.01. – «Transferências correntes – Administração central – Estado»: 62 238,00 euros.</p>
Conta corrente da receita – Rubrica 12.05.02 – Sociedades financeiras	<p>Registos de receita de passivos financeiros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • em 02-01-2018, «empréstimo a curto prazo», com o Novo Banco dos Açores, S.A.: 15 000,00 euros; • em 20-05-2018, «1.ª tranche do empréstimo», com o Novo Banco dos Açores, S.A.: 40 000,00 euros. 	

6 A ultrapassagem dos limites legais de endividamento é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea f), segunda parte, e 2, da LOPTC.

7 Neste contexto, por decisão proferida no [Relatório n.º 03/2021 – VIC/SRATC](#), de 17-05-2021 (*Verificação interna da conta da Freguesia de Rosto do Cão - São Roque - Gerência de 2018*)⁸, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento da eventual responsabilidade financeira.

8 Consequentemente, a ação foi incluída no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas⁹. A nível do plano trienal 2020-2022 do Tribunal de Contas, a auditoria enquadra-se no eixo prioritário 3.5 – *Criar condições para o reforço da efetivação de responsabilidades por infrações financeiras*, no âmbito do objetivo estratégico 3 – *Contribuir para que os gestores de dinheiros e ativos públicos respondam pela sua gestão*.

⁸ Cfr. ponto 12.

⁹ O programa de fiscalização para 2021 foi aprovado por Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 11-12-2020, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 248, de 23-12-2020, p. 181, sob o n.º 4/2020, e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 242, de 14-12-2020, p. 13167, sob o n.º 1/2020. O programa de fiscalização para 2022 foi aprovado por Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 10-12-2021, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 248, de 24 de dezembro, p. 155, sob o n.º 8/2021, e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 245, de 14 de dezembro, p.14700, sob o n.º 2/2021.

2. Natureza, âmbito e objetivos

- 9 A ação, com a natureza de auditoria de conformidade, incide sobre a operação de crédito contratada em 2018, no montante de 75 000,00 euros, sem prejuízo da apreciação de outras matérias relacionadas com o recurso ao crédito bancário naquele ano.
- 10 O âmbito temporal da ação abrange o exercício de 2018, sem prejuízo da referência a factos ocorridos em exercícios anteriores com relevância no contexto da presente ação.
- 11 A entidade auditada é a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), localizada no concelho de Ponta Delgada.
- 12 A auditoria teve por objetivos:
- Verificar se foi observado o regime legal de crédito das freguesias, incluindo a competência e a capacidade de endividamento;
 - Apurar a existência de factos eventualmente suscetíveis de gerar responsabilidade financeira, incluindo a identificação dos eventuais responsáveis;
 - Obter os elementos probatórios para efeitos de apuramento das eventuais responsabilidades financeiras.

3. Fases da auditoria e metodologia adotada

- 13 Os procedimentos adotados foram suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais, com as adaptações justificadas em função da natureza e objetivos da auditoria.
- 14 Seguiu-se o quadro metodológico que consta do respetivo plano global da auditoria¹⁰, o qual teve em consideração o estudo da legislação aplicável e demais documentação que já havia sido apresentada pela entidade auditada no âmbito da ação n.º 20-422VIC3 – *Verificação interna da conta de Freguesia de Rosto do Cão - São Roque (Gerência de 2018)*.
- 15 A execução da ação envolveu também a recolha de elementos probatórios junto da entidade auditada (designadamente, deliberações dos órgãos executivo e deliberativo da Autarquia e extratos bancários) e a apreciação dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira.

¹⁰ Aprovado por despacho de 01-07-2021 (doc. 02.01).

16 Não foram realizados trabalhos de campo, na medida em que os elementos disponibilizados e os esclarecimentos prestados pela entidade auditada permitiram atingir os objetivos da ação¹¹.

17 As verificações efetuadas sustentam-se na legislação vigente à data dos factos relatados, a qual é mencionada no [Apêndice II](#).

18 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no [Apêndice III](#) por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

4. Condicionantes e limitações

19 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

5. Contraditório

20 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, o relato foi remetido à entidade auditada e aos responsáveis por eventuais infrações financeiras.

21 A Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) apresentou um pedido de prorrogação de prazo, mas não respondeu¹².

22 Todos os responsáveis se pronunciaram em contraditório. O responsável Pedro Miguel Medeiros Moura apresentou duas respostas a título individual e uma em conjunto com os responsáveis Mariana Oliveira Matos, Ana Sofia Oliveira Soares, Manuel António Sousa de Barros, Paulo Jorge Torres Viveiros, Rui Botelho de Amaral Melo e Sara Medeiros Soares¹³. A responsável Natércia da Conceição Medeiros Moura respondeu individualmente¹⁴.

23 As alegações apresentadas em contraditório foram tidas em conta na elaboração do Relatório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, encontram-se transcritas nos Anexos [I](#), [II](#) e [III](#) ao presente Relatório.

¹¹ Doc.ºs 02.02. e 02.05.

¹² Doc.ºs 05.03.01 e 05.03.02.

¹³ Doc.ºs 05.02.02 a 05.02.05.

¹⁴ Doc. 05.02.01.

6. Enquadramento legal do recurso ao crédito pelas freguesias e infrações financeiras conexas

24 O regime de crédito e as regras de endividamento das freguesias constam do artigo 55.º do RFALEI, destacando-se, com relevância para a análise, os seguintes aspetos:

- As freguesias podem utilizar aberturas de crédito e contrair empréstimos de curto prazo junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, desde que sejam amortizados até ao final do exercício económico em que forem contratados (n.º 1)¹⁵;
- A contratação de aberturas de crédito e de empréstimos de curto prazo compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia (n.º 4)¹⁶;
- A utilização de aberturas de crédito e os empréstimos de curto prazo são contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria (n.º 5);
- O montante das aberturas de crédito e dos empréstimos de curto prazo não pode exceder, em qualquer momento, 10% do FFF da freguesia (n.º 5)¹⁷;
- Constituem garantias dos empréstimos contraídos as receitas provenientes do FFF (n.º 6).

25 A ultrapassagem dos limites legais de endividamento e, em geral, a inobservância do regime de crédito das freguesias, que se traduza na violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos ou sobre a assunção autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas *b)* e *f)*, segunda parte, e 2, da LOPTC.

26 A responsabilidade por infração financeira sancionatória recai sobre o agente ou agentes da ação, nos termos do disposto no artigo 61.º, n.ºs 1, 2 e 4, da LOPTC, aplicáveis por remissão do n.º 3 do artigo 67.º da mesma lei.

27 O artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, alterou o n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC no sentido de alargar aos titulares dos órgãos executivos das autarquias

¹⁵ *Cfr.* alínea *b)* do artigo 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, que regula o regime geral da emissão e gestão da dívida pública direta do Estado. À dívida pública fundada contrapõe-se a dívida pública flutuante, que é a dívida «contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada» (alínea *a)* do artigo 3.º do mesmo diploma).

¹⁶ No mesmo sentido, alínea *c)* do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

¹⁷ O artigo 2.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, que entrou em vigor em 01-01-2019, alterou a redação do n.º 5 do artigo 55.º do RFALEI, elevando para 20% do FFF o limite para a contração de empréstimos de curto prazo para a utilização de aberturas de crédito pelas freguesias.

locais o regime de responsabilidade financeira dos membros do Governo¹⁸. Assim, aqueles apenas serão responsáveis quando não tiverem ouvido as “estações competentes” ou, quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, tiverem adotado resolução diferente¹⁹.

28 A responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa²⁰.

29 A responsabilidade financeira apenas passível de multa pode ser relevada quando se encontrem preenchidos os pressupostos fixados no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, ou seja, desde que:

- a falta só possa ser imputada ao seu autor a título de negligência (alínea *a*));
- a entidade auditada não tenha sido anteriormente destinatária de recomendações sobre a matéria (alínea *b*)); e
- seja a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente à prática da irregularidade (alínea *c*)).

¹⁸ A nova redação dada ao n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC não é aplicável aos titulares dos órgãos deliberativos das autarquias locais, nomeadamente aos membros das assembleias de freguesia.

¹⁹ Sobre o assunto, *cf.* também a formulação do n.º 1 do artigo 80.º-A do RFALEI, aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, que entrou em vigor em 01-01-2019, nos termos da qual a responsabilidade financeira «recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente».

²⁰ Artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC.

II. Recurso ao crédito bancário em 2018

7. Factos apurados

30

Tendo por base os elementos documentais que instruíram o processo de prestação de contas da Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), relativo à gerência de 2018, bem como os recolhidos no âmbito da presente ação, apuraram-se os factos que a seguir se descrevem:

- a) No período compreendido entre 01-01-2018 e 31-12-2018, os órgãos representativos da Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) tinham a seguinte constituição²¹:

Quadro 1 – Constituição da Assembleia de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) – 2018

Constituição	Período	Ata	
		N.º	Data
Ana Sofia Soares	21-10-2017 a 31-12-2018	1	21-10-2017
Cátia Cabral	21-10-2017 a 31-12-2018	1	21-10-2017
Rui Melo	21-10-2017 a 31-12-2018	1	21-10-2017
Natércia da Conceição Medeiros Moura	21-10-2017 a 26-12-2018	1	21-10-2017
		7	27-12-2018
Bruno Pacheco	21-10-2017 a 15-11-2017	1	21-10-2017
		2	16-11-2017
Paulo Viveiros	21-10-2017 a 31-12-2018	1	21-10-2017
Manuel António Barros	21-10-2017 a 31-12-2018	1	21-10-2017
Sara Soares	21-10-2017 a 31-12-2018	1	21-10-2017
Emanuel Ferreira	16-11-2017 a 31-12-2018	2	16-11-2017
Rui Cordeiro	16-11-2017 a 31-12-2018	2	16-11-2017
Nélia de Fátima Sousa Botelho Carreiro Viveiros	27-12-2018 a 31-12-2018	7	27-12-2018

Fonte: Atas das sessões da Assembleia de Freguesia (doc. 03.19).

Quadro 2 – Constituição da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) – 2018

Constituição	Cargo	Período	Ata	
			N.º	Data
Pedro Miguel Medeiros Moura	Presidente	21-10-2017 a 31-12-2018	1	21-10-2017
Mariana Oliveira Matos	Tesoureiro	21-10-2017 a 31-12-2018	1	21-10-2017
Paulo Ricardo Duarte Ferreira	Secretário	21-10-2017 a 31-12-2018	1	21-10-2017

Fonte: Ata da sessão da Assembleia de Freguesia, de 21-10-2017 (doc. 03.19, p. 1).

²¹ Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia, como órgão deliberativo, e a junta de freguesia, como órgão executivo, sendo que a sua composição depende do número de eleitores inscritos na freguesia (a constituição, composição e organização das freguesias encontra-se regulada nos artigos 4.º a 10.º, 11.º, 12.º, n.º 1, 17.º, n.º 1, alíneas a), b) e p), 21.º, 22.º, 23.º, n.º 2, 24.º a 29.º e 75.º a 80.º, todos da LAL (cfr. n.º 3 do artigo 6.º do RJAL). Como o número de eleitores inscritos na Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) se situou no intervalo entre 1 000 e 5 000, a respetiva Assembleia de Freguesia é composta por nove membros, sendo a mesa da assembleia constituída por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário. Por seu turno, a Junta de Freguesia é composta por um presidente e por dois vogais, sendo um o secretário e outro o tesoureiro.

- b) Em 31-12-2017, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) não detinha responsabilidades decorrentes do recurso ao crédito²²;
- c) Em 02-01-2018 e 04-01-2018, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) recorreu a uma «Conta Empréstimo - Conta corrente», aberta junto do Novo Banco dos Açores, S.A., tendo utilizado, respetivamente, os montantes de 20 000,00 euros e de 15 000,00 euros²³;
- d) As operações realizadas não foram sujeitas a deliberação da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), nem precedidas de autorização da Assembleia de Freguesia²⁴;
- e) Em 25-03-2018, a Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) deliberou aprovar um «pedido de empréstimo a submeter à Assembleia de Freguesia», nos seguintes termos²⁵:

Na agenda da reunião constava a análise de um pedido de empréstimo ao Novo Banco para regularizar a conta bancária no Novo Banco que apresentava descobertos devido a atrasos em prometidos e anunciados apoios do Governo e da Câmara. O empréstimo temporário até à receção das verbas da Câmara e do Governo seria negociado com o Banco após aprovação pela Assembleia de Freguesia. Ficou decidido que o presidente levaria o assunto à próxima reunião da Assembleia prevista para o início de Abril. O empréstimo destinar-se-á à regularização das contas bancárias e a investimentos urgentes em obras da junta nomeadamente criação de lugares de estacionamento e novas acessibilidades.....
Serão também estas verbas utilizadas na reparação e manutenção de zonas balneares de modo a estarem operacionais em junho. Com este empréstimo pretende-se normalizar a atividade da junta ultrapassando as dificuldades criadas pelo atraso nos apoios aguardados. O empréstimo, de natureza urgente e carácter excecional (...) deverá ser pago o mais rapidamente possível, imperterivelmente até final do ano, devendo a junta através do seu presidente desenvolver desde já todos os contactos necessários para que os apoios da Câmara e do Governo sejam pagos atempadamente

- f) Em sessão ordinária de 28-04-2018, com a ordem de trabalhos «Apresentação, apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior», a Assembleia de Freguesia autorizou a Junta de Freguesia a contratar um empréstimo, nos seguintes termos²⁶:

Antes de entrar no período antes da ordem do dia a senhora presidente da assembleia informou que o senhor presidente da junta, Pedro Moura, solicitou

²² Cfr. mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, reportado a 31-12-2017 (doc. 03.21).

²³ Cfr. Apêndice I, quadro I.1 – Janeiro, e extrato bancário n.º 1/2018, da conta 1006.1642.2004 (doc. 03.18).

²⁴ Doc.^{os} 03.19. e 03.20.

²⁵ Cfr. ata da reunião da Junta de Freguesia n.º 3/2018 (doc. 03.01). Participaram na reunião o Presidente da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), Pedro Miguel Medeiros Moura, e a Tesoureira Mariana Oliveira Matos. O Secretário da Junta de Freguesia, Paulo Ricardo Duarte Ferreira, justificou a sua ausência por motivos pessoais.

²⁶ Cfr. ata da sessão da Assembleia de Freguesia n.º 4 (doc. 03.02).

a esta assembleia que a ata fosse feita em minuta. A vogal Natércia Moura solicitou a palavra e pediu esclarecimentos sobre o pedido. O senhor presidente da junta informou que a ata, em minuta, será necessária para um acordo com a instituição bancária Novo Banco, devido a um empréstimo que a junta pretende efetuar com os mesmos a ser pago num futuro próximo com o recebimento de um protocolo. A senhora Natércia Moura questionou a assembleia, porque foi realizado um empréstimo anterior sem a aprovação da assembleia de freguesia. O senhor presidente da junta referiu que não solicitou a aprovação da assembleia de freguesia porque o executivo não tinha o entendimento que fosse um empréstimo, mas antes um adiantamento até se estabelecer o protocolo.....
(...) Voltando ao empréstimo pedido, pela junta de freguesia, à instituição bancária Novo Banco, o mesmo foi proposto a votação com cinco votos a favor e um contra.....

- g) Não consta da ata da sessão a identificação dos membros presentes nem o correspondente sentido do voto²⁷;
- h) Em 30-04-2018, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) celebrou um contrato de abertura de crédito, subordinado às seguintes condições essenciais:

Quadro 3 – Elementos essenciais do contrato de abertura de crédito

Cocontratante	Novo Banco dos Açores, S.A.
N.º do financiamento	00161800008609
Montante máximo global	75 000,00 euros
Finalidade	Apoio de tesouraria
Data da outorga	30-04-2018
N.º da conta	1006 1642 0001
Prazo do contrato	Até 31-12-2018
Modalidade	Conta corrente não renovável
Taxa de juro	Euribor a 12 meses acrescida de um <i>spread</i> de 4,00000 pontos percentuais
Pagamento de juros	Trimestral
Reembolso do crédito	Final do prazo (31-12-2018)
Comissões	Comissão de gestão de 0,25000% ao ano
Outras estipulações (declarações e garantias prestadas pelo cliente)	<ul style="list-style-type: none"> • O contrato tem como garantia as receitas provenientes do Fundo de Financiamento das Freguesias, nos termos do RFALEI. • O montante do crédito não excede 10% do Fundo de Financiamento das Freguesias atribuído ao cliente. • O contrato será amortizado até ao final do exercício económico em que é celebrado.

Fonte: Contrato de abertura de crédito (doc. 03.04).

²⁷ *Idem*. O Presidente da Junta de Freguesia informou que «a identificação dos elementos ausentes está feita na Ata da reunião, pelo que se depreende que os presentes foram Ana Sofia Soares, Sara Soares, Rui Melo, Manuel Barros, Paulo Viveiros e Natércia Moura. Consultados os membros da mesa sobre o sentido de voto de cada um informaram-nos que tem sido norma das atas não registar por tendências partidárias ou individualmente o sentido de voto. Este registo só é feito quando se verifica um pedido expresso neste sentido de algum elemento da Assembleia (...). Esclareça-se ainda que o número de membros em funções efetivas a 28/4/2018 era de nove de acordo com os mandatos atribuídos» (doc.^{os} 02.05., 02.08. e 03.03).

Em contraditório, a responsável Natércia da Conceição Medeiros Moura esclareceu que «embora não exista uma declaração de voto exarada em ata, dever-se-á subentender que o único voto contra é meu, tendo em conta as minhas declarações registadas na mesma ata».

- i) Outorgaram o contrato em representação da Freguesia da Rosto do Cão (São Roque) o Presidente da Junta de Freguesia e a Tesoureira²⁸;
- j) Em 04-05-2018, foi utilizado o montante máximo contratado de 75 000,00 euros, o qual foi integralmente amortizado em 31-12-2018, como se evidencia *infra*²⁹:

Quadro 4 – Contrato de abertura de crédito – Utilização e reembolso do capital

(em Euro)

Extratos bancários - Conta n.º 1006.1642.2101 - «Depósito à ordem - Conta empréstimo - Conta corrente»								
N.º	Data do extrato		Movimentos				Saldo contabilístico disponível	Doc.
	Atual	Anterior	Data	Data valor	Descrição	Montante		
1/2018	03-07-2018	04-05-2018	04-05-2018	30-04-2018	Transferência para a Freguesia (para a conta bancária 1006.1642.0001)	-40 000,00	-40 000,00	03.05 03.25
				04-05-2018	Transferência para a Freguesia (para a conta bancária 1006.1642.2004)	-35 000,00	-75 000,00	03.05 03.07
1/2019	28-02-2019	03-07-2018	31-12-2018	31-12-2018	Transferência da Freguesia (da conta bancária 1006.1642.0001)	75 000,00	0,00	03.08 03.09

Fonte: Extratos bancários das contas 1006.1642.2101 (doc.ºs 03.05 e 03.09), 1006.1642.0001 (doc.ºs 03.25 e 03.08) e 1006.1642.2004 (doc. 03.07).

- k) O recebimento da tranche de 40 000,00 euros foi contabilizado em receitas de capital, na rubrica de classificação económica 12.05.02. «Passivos financeiros – Empréstimos a curto prazo – Sociedades financeiras»³⁰;
- l) O recebimento da tranche de 35 000,00 euros e o respetivo reembolso não foram objeto de registo contabilístico nos mapas de controlo orçamental da receita e da despesa de 2018³¹;
- m) O reembolso foi registado no mapa de controlo orçamental da despesa de 2018, em despesas correntes, na rubrica de classificação económica 03.01.03. «Juros e outros encargos – Juros da dívida pública – Sociedade financeiras – Bancos e outras instituições financeiras»³²:

²⁸ Doc. 03.04.

²⁹ Cfr. [Apêndice I](#), quadros I.5 a I.12, e doc.ºs 03.08 e 03.09.

³⁰ Conforme extrato da conta corrente da receita «Rubrica 12.05.02 – Sociedades financeiras» e mapa de controlo orçamental da receita de 2018 (doc.ºs 01.02 e 01.03).

³¹ Doc. 01.02. A falta de registo contabilístico da receita orçamental contraria o princípio da universalidade, previsto no artigo 42.º, n.º 1, do RFALEI.

³² Doc. 01.02., p. 6. De acordo com o classificador das receitas e das despesas públicas (anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro), a despesa deveria ter sido registada na rubrica de classificação económica 10.00.00 «Passivos financeiros».

Quadro 5 – Contrato de abertura de crédito – Registos financeiros

(em Euro)

Movimentos			Documentos de suporte				Registos efetuados		
Descrição	Data	Montante	Tipo	N.º	Data	Doc.	Rubrica de classificação económica	Data	Doc.
Transferência para a conta bancária 1006.1642.0001	04-05-2018	40 000,00	Guia de recebimento	129	20-05-2018	03.15, p. 1	12.05.02	20-05-2018	01.03; 01.02, p. 2
Transferência para a conta bancária 1006.1642.2004		35 000,00	-	-	-	-	-	-	01.02. pp. 1 a 3
Transferência da conta bancária 1006.1642.0001	31-12-2018	75 000,00	Ordem de pagamento	470	29-12-2018	03.16	03.01.03	-	01.02., p.6

Fonte: Extratos bancários das contas 1006.1642.0001 (doc.ºs 03.25 e 03.08) e 1006.1642.2004 (doc. 03.07), mapa de controlo orçamental da receita e da despesa de 2018 (doc. 01.02), extrato da conta corrente da receita «Rubrica 12.05.02 – Sociedades financeiras» (doc. 01.03), guia de recebimento n.º 129, de 20-05-2018 (doc. 03.15, p. 1) e ordem de pagamento n.º 470, de 29-12-2018 (doc. 03.16).

n) O contrato de abertura de crédito gerou os seguintes encargos³³:

Quadro 6 – Contrato de abertura de crédito – Encargos

(em Euro)

Juros	Imposto de selo	Comissão de gestão	Total
1 509,43	276,90	83,41	1 869,74

Fonte: Extratos bancários n.ºs 5/2018 (doc. 03.26), 6/2018 (doc. 03.27), 7/2018 (doc. 03.28), 8/2018 (doc. 03.29), 9/2018 (doc. 03.30) e 1/2019 (doc. 03.08) da conta 1006.1642.0001.

- o) Para além do recurso à «Conta Empréstimo - Conta corrente», referida na alínea c), e da contratação da abertura de crédito, até ao limite de 75 000,00 euros, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) utilizou também descobertos bancários junto da mesma instituição de crédito³⁴, que ultrapassaram, recorrentemente, o limite legal³⁵;
- p) As operações de crédito realizadas não foram sujeitas a deliberação da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) nem precedidas de autorização da Assembleia de Freguesia³⁶;
- q) O recurso à utilização dos descobertos bancários implicou os seguintes encargos:

³³ O montante apurado (1 869,74 euros) não corresponde ao indicado no mapa dos empréstimos que instruiu o processo de prestação de contas relativas 2018 (2 390,51 euros, correspondente a juros da operação).

³⁴ O descoberto bancário permite a um cliente levantar fundos ou fazer pagamentos a partir da sua conta de depósito à ordem, num montante que excede o saldo dessa conta.

³⁵ Cfr. Apêndice I, quadros I.1 a I.12.

³⁶ Doc.ºs 03.19. e 03.20.

Quadro 7 – Encargos com outras operações de crédito

(em Euro)

Conta	Juros	Imposto de selo	Comissão por movimentos sem provisão	Comissão de gestão	Total
Conta corrente - Conta empréstimo (35 mil euros)	826,65	95,99	0,00	159,49	1 082,13
Conta depósito à ordem	886,59	86,03	394,50	84,33	1 451,45
Total	1 713,24	182,02	394,50	243,82	2 533,58

Fonte: Extratos bancários da conta 1006.1642.0001 (doc.^{os} 03.08 e 03.22 a 03.30).

- r) Em 31-12-2018, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) não era devedora de quaisquer importâncias resultantes de recurso ao crédito³⁷.

8. Apreciação

8.1. Abertura de crédito até ao limite de 75 000,00 euros

8.1.1. Autorização

31 Como decorre da matéria de facto³⁸, na sessão ordinária de 28-04-2018, a Assembleia de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) autorizou a Junta de Freguesia a contrair um empréstimo junto de uma instituição de crédito, independentemente do respetivo montante. No entanto:

- A matéria em causa não constava da ordem de trabalhos;
- A ata da reunião em que foi tomada a deliberação não contém a indicação do número de membros em efetividade de funções, a identificação dos membros presentes, o sentido de voto de cada participante e as declarações de voto.

32 Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do RJAL, só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão, admitindo-se, no entanto, que «Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, podem os mesmos deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia» (n.º 2 do mesmo artigo)³⁹.

33 Da ata remetida, não resulta a fundamentação para a urgência do processo de tomada de decisão, o que poderá pôr em causa a validade da deliberação. Não obstante, verificou-se que a matéria foi deliberada por dois terços dos membros da Assembleia de Freguesia.

³⁷ Cfr. [Apêndice I](#), quadro I.12.

³⁸ § 30, alíneas e) e f).

³⁹ No mesmo sentido, cfr. o artigo 26.º do CPA.

34 Por outro lado, de acordo com o n.º 1 do artigo 57.º do RJAL, a ata deverá conter um resumo de tudo o que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, os membros presentes e ausentes, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações⁴⁰.

8.1.2. Limite do endividamento

35 Como se destacou⁴¹, em 2018, as freguesias podiam utilizar aberturas de crédito e contrair empréstimos de curto prazo, destinados a ocorrer a dificuldades de tesouraria, desde que o seu montante não excedesse, em cada momento, 10% do respetivo FFF⁴².

36 Naquele ano, o FFF da Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) foi fixado em 62 238,00 euros⁴³. Por conseguinte, o montante das operações de crédito, independentemente da respetiva modalidade, não poderia exceder, em qualquer momento do ano, 6 223,80 euros.

37 O montante utilizado pela Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) em execução do contrato de abertura de crédito celebrado em 30-04-2018 excedeu largamente o limite legal de endividamento⁴⁴.

Quadro 8 – Limite de endividamento – 2018

(em Euro e em percentagem)

FFF (a)	Limite (10%FFF) (b)=10%*(a)	Contrato		Utilização		Capacidade de endividamento utilizada (g)=(f)/(b)*100
		Data (c)	Montante (d)	Data (e)	Montante (f)	
62 238,00	6 223,80	30-04-2018	75 000,00	04-05-2018	40 000,00 35 000,00	1205,1%

Fonte: Extrato bancário n.º 1/2018, de 04-05-2018, da conta 1006.1642.2101 (doc. 03.05).

38 A realização da operação de crédito envolveu encargos para a Autarquia, no montante total de 1 869,74 euros⁴⁵.

⁴⁰ No mesmo sentido, *cf.* o artigo 34.º do CPA. De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 57.º do RJAL, as atas são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação pelo presidente e por quem as lavrou (em regra, um trabalhador da autarquia designado para o efeito).

⁴¹ § 24.

⁴² N.º 5 do artigo 55.º do RFALEI, na redação em vigor à data dos factos. Atualmente, o limite fixa-se em 20% do FFF.

⁴³ Mapa XX da Lei do Orçamento de Estado para 2018.

⁴⁴ *Cfr.* Apêndice I, quadros I.1 a I.12.

⁴⁵ § 30, alínea *n*).

8.1.3. *Eventual responsabilidade financeira*

39 A realização da operação de crédito, autorizada por deliberação da Assembleia de Freguesia, de 28-04-2018, sob proposta da Junta de Freguesia, de 25-03-2018 – cujo montante atingiu 75 000,00 euros –, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, de acordo com o artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *f*), segunda parte, e 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 55.º, n.º 5, do RFALEI, na redação aplicável à data dos factos, na medida em que o montante do crédito contratado e utilizado excedeu a capacidade de endividamento da Freguesia.

40 A responsabilidade por infração financeira sancionatória recai sobre o agente da ação, bem como sobre os «funcionários e agentes (...) que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei», em conformidade com o artigo 61.º, n.ºs 1 e 4, por remissão do artigo 67.º, n.º 3, ambos da LOPTC.

41 Como se referiu⁴⁶, a responsabilidade recai sobre os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, quando estes não tenham «ouvido as estações competentes» ou «quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente».

42 A organização dos serviços da entidade auditada não comporta quaisquer “estações competentes”, nos termos e para os efeitos da remissão operada pelo n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, para os n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro⁴⁷. Nessa medida, pese embora a atual redação do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC abranja, na sua literalidade, os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, a inexistência de “estações competentes” determina a sua irrelevância para aferir da responsabilidade dos membros da Junta de Freguesia.

43 Assim, são responsáveis⁴⁸:

- Pedro Miguel Medeiros Moura, Presidente da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), e Mariana Oliveira Matos, Tesoureira, que deliberaram propor à Assembleia de Freguesia a contratação do empréstimo e assinaram o contrato de abertura de crédito, em representação da Freguesia; e
- Ana Sofia Oliveira Soares, Manuel António Sousa de Barros, Natércia da Conceição Medeiros Moura, Paulo Jorge Torres Viveiros, Rui Botelho de Amaral

⁴⁶ § 27.

⁴⁷ De acordo com a informação prestada, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) não dispõe de quadro de pessoal (*cf.* doc. 03.10).

⁴⁸ Refira-se que, nos termos do artigo 14.º, alínea *d*), da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, o titular de cargo político (entre os quais se incluem os membros dos órgãos representativos das autarquias locais) «a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole», «autorizando ou promovendo operações de tesouraria (...) proibidas por lei, será punido com prisão até um ano».

Melo e Sara Medeiros Soares, na qualidade de membros da Assembleia de Freguesia, que votaram favoravelmente a realização da operação de crédito ou votaram contra sem fazer registar em ata o voto vencido⁴⁹.

- 44 Na resposta dada em contraditório, os responsáveis Pedro Miguel Medeiros Moura, Mariana Oliveira Matos, Ana Sofia Oliveira Soares, Manuel António Sousa de Barros, Paulo Jorge Torres Viveiros, Rui Botelho de Amaral Melo e Sara Medeiros Soares referiram que «estavam convictos de estar a cumprir a Lei, pois que os empréstimos tinham ambos duração inferior a um ano, eram para acudir a necessidades de tesouraria e seriam tempestivamente pagos, como efetivamente foram» e que «(...) não tinham consciência da fórmula de apuramento do concreto limite de endividamento, até porque a garantia do empréstimo bancário seria, como foi, os acordos de cooperação entretanto firmados com entidades públicas».
- 45 Alegaram também que «(...) que não houve por parte da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (S. Roque), nem dos seus eleitos, qualquer intenção ou propósito de violação de qualquer obrigação legal perante o Tribunal de Contas, não havendo por parte dos demandados qualquer consciência de que estariam em situação de incumprimento, admitindo agora, e outrossim, uma errada interpretação e desconhecimento de parte do complexo e disperso normativo legal em vigor sobre estas matérias – mas que se encontram, agora e doravante, devidamente esclarecidos, face à proposta de Relatório que lhes foi remetida (...) [e que] esta matéria já foi objeto de análise por parte da Junta de Freguesia, no sentido do futuro acatamento dos esclarecimentos da mesma proposta de Relatório (...)».
- 46 Consideraram ainda pertinente referir que «o serviço aqui concretamente auditado, quer os ora demandados, nunca foram, que por esse Venerando Tribunal, ou por qualquer serviço de controlo interno, concretamente intimados ou censurados pelas específicas infrações procedimentais de que agora se acham cientes, face ao conteúdo do relatório da presente auditoria», apelando a que o Tribunal considere «não haver neste caso lugar responsabilidade financeira sancionatória».
- 47 Face aos argumentos aduzidos em contraditório pelos responsáveis, considera-se que se encontram reunidos os pressupostos fixados no artigo 65.º, n.º 9, alíneas a) a c), da LOPTC, para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória: resulta suficientemente evidenciado que a falta só podia ser imputada aos seus autores a título de negligência, não houve anteriormente recomendações à entidade auditada sobre esta matéria e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática.

⁴⁹ Resulta do n.º 3 do artigo 58.º do RJAL, *a contrario*, que os membros que não fizerem registar na ata a sua declaração de voto são responsáveis pelas deliberações aprovadas, mesmo que tenham votado contra, se aquelas forem ilegais. No mesmo sentido, *cf.* o n.º 2 do artigo 35.º do CPA.

8.2. Descobertos bancários e realização de outras operações

8.2.1. Competência e limite do endividamento

48 Como decorre da matéria de facto⁵⁰:

- Em janeiro de 2018, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) recorreu a uma «Conta Empréstimo - Conta corrente», aberta junto de uma instituição de crédito, tendo utilizado a quantia de 35 000,00 euros;
- Ao longo do exercício foram também utilizados descobertos bancários, cujo montante ultrapassou 6 223,80 euros (10% do FFF da Freguesia em 2018).

49 O descoberto bancário é uma modalidade de abertura de crédito⁵¹.

50 Conforme se referiu⁵², nos termos do n.º 4 do artigo 55.º do RFALEI e da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL, a utilização de aberturas de crédito pelas freguesias compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia.

51 No caso, as operações foram concretizadas sem a intervenção dos órgãos representativos da Freguesia, verificando-se ainda que os montantes utilizados a descoberto excederam a capacidade de endividamento da Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), contrariando o disposto no artigo 55.º, n.ºs 4 e 5, do RFALEI.

52 As operações realizadas geraram encargos no montante total de 2 533,58 euros⁵³.

8.2.2. Eventual responsabilidade financeira

53 O recurso ao crédito bancário, sem a intervenção dos órgãos executivo e deliberativo da Freguesia e excedendo a respetiva capacidade de endividamento, constitui facto suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas b) e f), segunda parte, e 2, da LOPTC, por violação do disposto nos artigos 55.º, n.ºs 4 e 5, do RFALEI, e 9.º, n.º 1, alínea c), do RJAL.

54 É responsável Pedro Miguel Medeiros Moura, Presidente da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque), que promoveu a realização das operações de crédito e detinha a competência para autorizar os pagamentos que geraram a utilização dos descobertos bancários⁵⁴.

⁵⁰ § 30, alíneas c) e o).

⁵¹ Sobre o assunto, *cfr.*, JOSÉ MARIA PIRES, *Elucidário de Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 630 e 631.

⁵² § 24.

⁵³ § 30, alínea q).

⁵⁴ Artigo 18.º, n.º 1, alínea i), do RJAL.

- 55 Em sede de contraditório, o responsável Pedro Miguel Medeiros Moura alegou que «(...) não tinha a plena consciência da urdidura normativa financeira, dos concretos exigíveis trâmites e limites quantitativos, confessando ainda manifesta e evidente deficiência na interpretação de alguns conceitos e sua operacionalidade jurídica, como seja o descoberto bancário – até porque, por cotejo com o empréstimo bancário *tout court* não existiriam quaisquer dúvidas sobre a necessidade da autorização da assembleia de freguesia.».
- 56 Referiu também que «(...) não estava suficientemente inteirado do desvalor jurídico dos atos, mormente da necessidade de recolher prévia autorização do órgão (que agora se sabe ser o competente) no caso de descoberto bancário por se lhe aplicar o regime dos empréstimos.».
- 57 Salientou ainda estar convicto de que «(...) o descoberto bancário não configuraria uma operação de empréstimo, ao menos não no sentido literal em que o legislador (agora sabe-se e têm-se consciência plena e perfeita) (...) e no que tange aos limites quantitativos do endividamento (...) não existia consciência deontica de violação da norma financeira.».
- 58 Adiantou, por fim, que «o notificado e a Freguesia alteraram imediatamente todo o paradigma da sua atuação decisória, agora definitivamente conformada com o respaldo da lei, à qual devem obediência e querem fazer executar, sem cedências, em toda a sua plenitude.».
- 59 Face aos argumentos aduzidos em contraditório pelo responsável, considera-se que se encontram reunidos os pressupostos fixados no artigo 65.º, n.º 9, alíneas a) a c), da LOPTC, para a sua relevação: resulta suficientemente evidenciado que a falta só podia ser imputada ao seu autor a título de negligência, não houve anteriormente recomendações à entidade sobre a matéria e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um júízo de censura relativamente a esta prática.

III. Conclusões e recomendações

9. Principais conclusões

61 Face ao que antecede, apresentam-se a seguir as principais conclusões a que se chegou no âmbito da presente ação.

Pontos do Relatório	Conclusões
7., alíneas <i>c)</i> e <i>o)</i>	Em 2018, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque): <ul style="list-style-type: none"> — recorreu a uma «Conta Empréstimo - Conta corrente», aberta junto de uma instituição de crédito, tendo utilizado montantes que perfizeram a quantia de 35 000,00 euros; — utilizou, por diversas vezes, descobertos bancários junto da mesma instituição de crédito.
8.2.1.	No entanto, contrariando o regime legal aplicável ao recurso ao crédito pelas freguesias: <ul style="list-style-type: none"> — o órgão executivo não se pronunciou; — não foi obtida prévia autorização do órgão deliberativo; — os montantes utilizados excederam a capacidade de endividamento da Autarquia.
7., alíneas <i>h)</i> e <i>j)</i> 8.1.2.	Em 2018, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) celebrou um contrato de abertura de crédito, até ao montante de 75 000,00 euros, tendo utilizado o montante máximo contratado. O montante utilizado excedeu a capacidade de endividamento da Autarquia.
8.1.3. 8.2.2.	Estes factos são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas <i>b)</i> e <i>f)</i> , segunda parte, e 2, da LOPTC, por violação do disposto nos artigos 55.º, n.ºs 4 e 5, do RFALEI e 9.º, n.º 1, alínea <i>c)</i> , do RJAL. Face aos argumentos aduzidos em contraditório pelos responsáveis, o Tribunal considerou estarem reunidos os pressupostos fixados no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória.

10. Recomendações

- 62 Face às observações constantes do presente Relatório, formulam-se as seguintes recomendações, que visam, em particular, a adoção de procedimentos de controlo que assegurem o cumprimento das disposições legais em matéria de endividamento:

Recomendações		Pontos do Relatório
<i>À Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)</i>		
1. ^a	Obter a prévia autorização da Assembleia de Freguesia, em caso de recurso ao crédito. <i>[Artigos 55.º, n.º 4, do RFAL e 9.º, n.º 1, alínea c) do RJAL]</i>	6., 7. e 8.2.1.
2. ^a	Observar os limites quantitativos de endividamento. <i>[Artigo 55.º, n.º 5, do RFAL]</i>	6., 7. e 8.1.2.
<i>À Assembleia de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)</i>		
3. ^a	Assegurar que a ata da sessão contém, designadamente, a indicação do número de membros em efetividade de funções, a clara identificação dos membros presentes, o sentido de voto de cada participante e as eventuais declarações de voto. <i>[Artigo 57.º, n.º 1, do RJAL]</i>	8.1.1.

- 63 Com o acatamento das recomendações formuladas, o Tribunal de Contas espera impactos positivos no cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

11. Decisão

Aprova-se o presente Relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea *a*), conjugados com os artigos 105.º, n.º 1, todos da LOPTC.

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, ambos da LOPTC, declara-se relevada a responsabilidade de Pedro Miguel Medeiros Moura, Mariana Oliveira Matos, Ana Sofia Oliveira Soares, Manuel António Sousa de Barros, Natércia da Conceição Medeiros Moura, Paulo Jorge Torres Viveiros, Rui Botelho de Amaral Melo e Sara Medeiros Soares, com os fundamentos anteriormente expressos, considerando-se suficiente formular recomendações sobre a matéria.

As recomendações formuladas serão objeto de acompanhamento durante dois anos.

Para o efeito, o Presidente da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) deverá informar o Tribunal de Contas, no decurso do mês de janeiro de 2023 e de 2024, sobre as operações de crédito contratualizadas no ano anterior, seja qual for a modalidade que revistam, incluindo os descobertos em contas de depósitos à ordem, e remeter os seguintes elementos:

- a)* Cópia dos contratos que titulam as operações de recurso ao crédito realizadas e da correspondência trocada com as instituições de crédito relativa a essa contratação;
- b)* Extratos bancários das contas detidas, com indicação dos movimentos registados;
- c)* Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, reportado a junho e a dezembro de cada ano;
- d)* Atas das reuniões da Junta de Freguesia e das sessões da Assembleia de Freguesia realizadas no ano anterior.

Expressa-se à entidade auditada e aos responsáveis ouvidos em contraditório o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia deste Relatório:

- ao presidente do órgão executivo da freguesia auditada, para conhecimento e para efeitos do disposto na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 18.º do regime jurídico das autarquias locais;

- aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório;
- ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional de supervisão bancária, para os efeitos tidos por convenientes, face às observações efetuadas quanto à concessão de crédito à freguesia auditada, excedendo a respetiva capacidade legal de endividamento.

Remeta-se também cópia deste Relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Entregue-se cópia do presente Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 27 de abril de 2022.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Equipa de Projeto e Auditoria		Ação n.º 21/D262
Entidade fiscalizada:	Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)	

Sujeito passivo	Receitas próprias
Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)	Sim

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standard ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
- Fora da área da residência oficial		119,99	0,00
- Na área da residência oficial	68	88,29	6 003,72
	Emolumentos calculados		6 003,72
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			6 003,72
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestações de serviços			
Outros encargos			

Notas

- | | |
|---|--|
| <p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standard, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>Ações fora da área da residência oficial119,99 euros</p> <p>Ações na área da residência oficial88,29 euros</p> | <p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, é calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p> |
|---|--|

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Coordenadora
	Ana Cristina Medeiros	Coordenadora da Equipa de Projeto e Auditoria
Execução	Sónia Joaquim	Técnica Verificadora Superior
	Pedro Ferreira da Silva	Técnico Verificador Superior

Anexos

Respostas apresentadas em contraditório

I – Natércia Moura

Relativamente ao assunto em epígrafe, não me sinto culpada do voto a favor da assembleia de freguesia. Embora não exista uma declaração de voto exarada em ata, dever-se-á subentender que o único voto contra é meu, tendo em conta as minhas declarações registadas na mesma ata.

Estarei ao dispor para qualquer outro esclarecimento.

Com os melhores cumprimentos,
Natércia Moura

De: NGP-Acores <sra@tcontas.pt>

Enviado: segunda-feira, 7 de março de 2022 09:58

Para: naterciamoura135@hotmail.com <naterciamoura135@hotmail.com>

Assunto: S 2022-0246 - Envio de relato para contraditório - Ação 21/D262-05ARF1 – Recurso ao crédito pela Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) – Natércia Moura

Agradece-se informação sobre a boa receção do ofício.

Com os melhores cumprimentos.

Lorena Resendes | ASSISTENTE TÉCNICA

TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES – SERVIÇO DE APOIO

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, 34 • 9504-526 • Ponta Delgada

T: +351 296304980

E: sra@tcontas.pt

W: www.tcontas.pt



II – Pedro Miguel Medeiros Moura, Mariana Oliveira Matos, Ana Sofia Oliveira Soares, Manuel António Sousa de Barros, Paulo Jorge Torres Viveiros, Rui Botelho de Amaral Melo e Sara Medeiros Soares

1

Venerando Juiz-Conselheiro
Da Secção Regional dos Açores
Do Tribunal de Contas

Ação nº 21/D262

Vêm

Pedro Miguel Medeiros Moura,
Mariana Oliveira Matos,
Ana Sofia Oliveira Soares,
Manuel António Sousa de Barros,
Paulo Jorge Torres Viveiros,
Rui Botelho de Amaral Melo e,
Sara Medeiros Soares,

Todos na qualidade de membros dos órgãos da Freguesia de Rosto do Cão (S. Roque), concelho de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, durante o ano de 2018, exercer o seu direito ao contraditório na Ação em epígrafe, porquanto:

1º

Aos Demandados são imputadas três infrações financeiras de natureza sancionatória, ao abrigo do artº 65º nº 1 al. b) e f) parte final da LOPTC, pela prática, no exercício dos respetivos cargos autárquicos e através do seu voto favorável ou não exercício da declaração de voto contra, dos seguintes factos, reconduzíveis à Pessoa Jurídica Freguesia de Rosto do Cão (S. Roque), supra melhor identificada:

- A) Empréstimo de curto prazo, em janeiro de 2018, no montante de trinta e cinco mil Euros, sem pronúncia da respetiva Junta ou autorização da assembleia de freguesia, em ultrapassagem da capacidade legal de endividamento da freguesia;

2

HL
Açores
A.

- freguesia, em ultrapassagem da capacidade legal de endividamento da freguesia;
- B) Celebração, por parte do competente órgão autárquico, de um contrato de abertura de crédito até ao montante de 75000 Euros, com o Novo Banco dos Açores, S.A., tendo sido utilizado o montante máximo contratado, integralmente amortizado em 31.12.2018, violando-se assim o limite legal de endividamento da autarquia;
 - C) Durante o ano de 2018, a Junta de Freguesia de S. Roque (Rosto do Cão) utilizou descobertos bancários junto do Novo Banco dos Açores, S.A, sem pronúncia formal nem autorização dos respetivos órgãos autárquicos e ultrapassando o respetivo limite legal de endividamento, em violação do artº 55º n.ºs 4 e 5 do RFALEI;

2º

Os ora demandados reconhecem agora a correção factual das imputações que lhes são feitas, e sabem agora que o enquadramento jurídico-sancionatório feito por esse Venerando Tribunal está, em abstrato, correto.

3º

No entanto, os ora arguidos têm de, em sua defesa, relembrar, aliás conforme constatado por esse Venerando Tribunal, o seguinte:

4º

Todos os atos ora censurados são substantivamente fundamentados por razões de interesse público, nas respetivas atas, quer do órgão executivo, de 25.03.2018, quer do órgão deliberativo, de 28.04.2018: antecipação de verbas de contratos de cooperação celebrados, e em atraso: urgência no cumprimento da reparação da zona balnear e garantia de liquidez por parte da tesouraria da respetiva Junta, face à premente necessidade do pontual pagamento dos respetivos trabalhadores e fornecedores e para acorrer a necessidades sociais inadiáveis da Freguesia;

5º

Na reunião da Assembleia de Freguesia acima referida, o Presidente da Junta teve oportunidade de esclarecer que os montantes adiantados pela entidade bancária também supra identificada, em janeiro de 2018, foram entendidos pelo respetivo órgão, como isso mesmo: adiantamentos urgentes do empréstimo cuja autorização foi então pedida à respetiva Assembleia de Freguesia, que aliás foi aprovado por cinco votos a favor e apenas um contra.

3
H
Borges
↓

6º

De resto, também a Junta de Freguesia, na sua reunião de 25.03.2018, teve cabal conhecimento desses adiantamentos – pelo que se presumiu que ambos os órgãos ratificaram e concordaram com os mesmos.

7º

Há registos contabilísticos, em devida ordem, de todas as operações financeiras efetuadas;

8º

Os empréstimos foram efetivamente de curto prazo, e tempestivamente liquidados, para ocorrer a necessidades da Freguesia, como se reconhece no duto Relatório.

9º

Estamos assim no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória; sendo inquestionável que as anomalias verificadas são de índole meramente procedimental, e que os dinheiros públicos foram efetivamente usados para fins públicos!

10º

Os ora demandados estavam convencidos de que, face aos Acordos de cooperação financeira celebrados, a mera antecipação de receitas não constituiria qualquer risco financeira para a Freguesia, como efetivamente não constituiu;

11º

Efetivamente, os ora demandados sempre confiaram que estavam apenas a antecipar receitas, para suprir necessidades inadiáveis de tesouraria, não implicando tais encargos financeiros, em caso algum, qualquer tipo de risco para a Freguesia, e que se tratava apenas de colmatar atrasos de outras entidades, públicas e oficiais, no cumprimento de acordos de cooperação entretanto assinados e vigentes.

12º

Porque sempre souberam, como efetivamente se veio a verificar, que o risco dessas entidades públicas incumprirem protocolos devidamente outorgados era verdadeiramente inexistente!

13º

Ademais, e sobretudo, estavam convictos de estar a cumprir a Lei, pois que os empréstimos tinham ambos duração inferior a um ano, eram para acudir a necessidades de tesouraria e seriam tempestivamente pagos, como efetivamente foram!

14º

Pois que os ora demandados não tinham consciência da fórmula de apuramento

do concreto limite de endividamento, até porque a garantia do pagamento dos encargos bancários seria, como, foi, os acordos de cooperação entretanto firmados com entidades públicas.

15º

É que, à semelhança de algumas dezenas de milhares de cidadãos, que asseguram o governo das Freguesias deste País, os ora Demandados são cidadãos empenhados na vida das suas comunidades que, no intuito de bem servir, tentam todos os dias compaginar um conjunto de legislação e regras, também de índole financeira, vasto, complexo e muito volúvel no tempo, e cuja total e correta apreensão, algumas vezes, pelo menos em certos pormenores, escapam ao chamado "homem médio".

16º

A este respeito, basta atentarmos que, ainda em 2018, o artº 55º nº 5 do RFALEI foi alterado, passando o limite de endividamento, com entrada em vigor

5
[Handwritten signature]

a 1 de janeiro de 2019, a ser de 20% do respetivo FFF da autarquia, dobrando o limite então em vigor!

E significando um novo entendimento do Legislador, de reconhecimento da desnecessidade de limite tão exíguo, mesmo nos casos em que o respetivo FFF seja a garantia dos encargos financeiros assumidos.

17º

E como estamos na presença de direito sancionatório, entendem os ora demandados que, pelo menos ao nível do grau e intensidade da infração procedimental praticada, deve ser este limite o considerado no caso sub judice, por aplicação do princípio geral de direito sancionatório da norma mais favorável, ainda que posterior à prática dos factos – o que desde já se alega, para os devidos e legais efeitos.

18º

Acrescente-se ainda que, para que haja responsabilidade, também na modalidade financeira, ainda que meramente sancionatória, é imprescindível que se prove a culpa, a título de dolo, na prática dos respetivos fatos – nos termos dos artº 65º nº 9 al. a), a contrario, da LOPTC.

19º

Esclareça-se ainda que, quer o serviço aqui concretamente auditado, quer os ora demandados, nunca foram, quer por esse Venerando Tribunal, ou por qualquer serviço de controlo interno, concretamente intimados ou censurados pelas específicas infrações procedimentais de que agora se acham cientes, face ao conteúdo do relatório da presente auditoria.

20º

E desconhecem em absoluto o envio, aos órgãos desta autarquia, de relatórios desse Venerando Tribunal respeitantes a outras autarquias e concernentes a

esta matéria – o que, de qualquer modo, irão indagar junto do incipiente serviço de apoio administrativo que a sua autarquia, a custo, consegue pagar.

6
H
Adone
/

21º

Face a factualidade e enquadramento supra-descritos, facilmente se terá de concluir que os ora demandados, não chegaram sequer a representar a possibilidade de realização de qualquer ilícito, nem tal, face às concretas circunstâncias, fatuais e procedimentais, lhes era sequer exigível.

22º

Pois que sempre tentaram cumprir as normas vigentes, dentro do conhecimento que das mesmas tinham, e assegurando, por regras de experiência e prudência, o serviço dos fregueses e a salvaguarda da instituição Freguesia.

23º

O que efetivamente veio a acontecer.

24º

Assim sendo, e ao abrigo do nº 9 do artº 65º da LOPTC, Requer-se que seja relevada qualquer responsabilidade financeira dos ora Demandados, por inexistência de qualquer culpa.

25º

Reafirma-se assim que não houve por parte da Junta de Freguesia de rosto do Cão (S. Roque), nem dos seus eleitos, qualquer intenção ou propósito de violação de qualquer obrigação legal perante o Tribunal de Contas, não havendo por parte dos demandados qualquer consciência de que estariam em situação de incumprimento, admitindo agora, e outrossim, uma errada interpretação e desconhecimento de parte do complexo e disperso normativo legal em vigor sobre estas matérias – mas que se encontram, agora, e doravante, devidamente esclarecidos, face à proposta de Relatório que lhes foi remetida.

26º

7
H

De resto, esta matéria já foi objeto de análise por parte da Junta de Freguesia, no sentido do futuro acatamento dos esclarecimentos da mesma proposta de Relatório constantes, e reitera-se o pedido, face a tudo supra exposto, que deverá esse Venerando Tribunal considerar não haver neste caso lugar a responsabilidade financeira sancionatória,

TERMOS EM QUE se Requer a esse Venerando Tribunal a dispensa de aplicação de qualquer pena aos ora demandados, com o que se fará

JUSTIÇA!

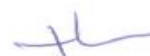
Os Demandados:


Ana Soares

Paulo José

Maria do Carmo

III – Pedro Miguel Medeiros Moura



Exmo. Senhor

Venerando Juiz Conselheiro
da Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Vossa Referência: 244.ST, de 2022-03-04 21/D262-05ARF1

Assunto: Envio de relatório para contraditório. Auditoria ao recurso ao crédito pela Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) (apuramento de responsabilidade financeira)

PEDRO MIGUEL MEDEIROS MOURA, tendo sido notificado do Ofício subordinado ao assunto em epígrafe, vem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/87, de 26 de agosto, exercer o contraditório

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.

Ao notificado é indiciariamente imputado o cometimento da infração financeira consubstanciada na violação do preconizado na alínea b) e alínea f), *in fine*, do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º LOPTC, no âmbito e por força do exercício do respetivo cargo autárquico, presumido ilícito alicerçado na seguinte factualidade:

“Em janeiro de 2018, a Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) recorreu a uma «Conta Empréstimo - Conta corrente», aberta junto do Novo Banco dos Açores, S.A., tendo utilizado montantes que perfizeram a quantia de 35 000,00 euros.

As operações realizadas contrariaram as disposições legais aplicáveis, porquanto:

- *a Junta de Freguesia não se pronunciou;*
- *não foi obtida prévia autorização da Assembleia de Freguesia;*
- *os montantes utilizados excederam a capacidade de endividamento da Freguesia.*

Estes factos são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas b) e f), segunda parte, e 2, da LOPTC, por violação do disposto nos artigos 55.º, n.ºs 4 e 5, do RFALEI, e 9.º, n.º 1, alínea c), do RJAL.

Em 30-04-2018, a Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque) celebrou com o Novo Banco dos Açores, S.A., um contrato de abertura de crédito, até ao montante de 75 000,00 euros.

Em 04-05-2018, foi utilizado o montante máximo contratado, integralmente amortizado em 31-12-2018.

A referida operação de crédito excedeu a capacidade de endividamento da Freguesia, facto que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea f), segunda parte, e 2, da LOPTC, por violação do disposto no artigo 55.º, n.º 5, do RFALEI.

Em 2018, a Junta de Freguesia de São Roque (Rosto do Cão) utilizou descobertos bancários junto do Novo Banco dos Açores, S.A., que ultrapassaram recorrentemente o limite legal de endividamento da Autarquia.

As operações concretizadas contrariaram as disposições legais aplicáveis, porquanto:

- *a Junta de Freguesia não se pronunciou;*
- *não foi obtida prévia autorização da Assembleia de Freguesia;*
- *os montantes utilizados excederam recorrentemente a capacidade de endividamento da Freguesia*

2.

Em primeiro lugar mister é reconhecer-se que a factualidade apurada tem correspondência e está inteiramente alinhada com a realidade material, assim como se mostra absolutamente pertinente e insuscetível de reparo o juízo de enquadramento normativo subsuntivo operado.

3.

Com efeito, o notificado reconhece agora que não tinha a plena consciência da urdidura normativa financeira, dos concretos exigíveis trâmites e limites quantitativos, confessando ainda manifesta e evidente deficiência na interpretação de alguns conceitos e sua operacionalidade jurídica, como seja o *descoberto bancário* – até porque, por cotejo com o empréstimo bancário *tout court* não existiram quaisquer dúvidas sobre a necessidade da autorização da assembleia de freguesia.

4.

A verdade é que o notificado não estava suficientemente inteirado do desvalor jurídico dos atos, mormente da necessidade de recolher a prévia autorização do órgão (que agora se sabe ser o competente) no caso de descoberto bancário por se lhe aplicar afinal o regime dos empréstimos.

5.

Acresce que a Freguesia de São Roque não dispõe, conforme já advertido noutra sede, de recursos humanos qualificados que permita aos titulares dos cargos autárquicas, um domínio concreto, confiante e bastante sobre matérias de alguma complexidade técnica e sofisticação de análise, a despeito do esforço e responsabilidade individual que é imputável àqueles, por forma a cumprir com estrita competência, e sem mácula, os pressupostos legais.

6.

E embora não se procure fundamentar tais atos, (i) a preterição de intervenção do órgão competente e (ii) a ultrapassagem dos limites de endividamento, exclusivamente com base na falta

de consciência do enquadramento jurídico, mas que é verdadeiro e real, certo é que, e tal é uma questão intransigente de princípio axiológico do agir da junta e da freguesia, e de toda a atuação autárquica, o recurso aos referidos meios creditícios serviu unicamente um desiderato de intangível interesse público,

7.

Interesse público superior materializado na necessidade ingente de prover à satisfação de necessidades básicas da população, correlacionadas com os terrenos e infraestruturas de estacionamento e via de circulação rodoviária, obras de indiscutível e irrepreensível alcance e carência.

8.

E não fosse a inexecução dos contratos-programa com o Governo Regional, o notificado e os restantes membros dos órgãos autárquicos não teriam sentido necessidade urgente e irrepetível de prosseguir com o investimento e custeamento dessas despesas públicas fundamentais.

9.

Seja como for, a participação do visado foi de total e franca colaboração com as autoridades que procederam ao escrutínio, todos os documentos foram elaborados de boa-fé, a intervenção do notificado e restantes membros dos órgãos autárquicos foi puramente norteadada por boas intenções, mostrou-se pública, leal e transparente, os registos contabilísticos plausíveis e fiáveis, os empréstimos contraídos dentro do curto prazo,

10.

Donde haverá que concluir que as anomalias e deficiências constatadas foram-no sobretudo ao nível da tramitação procedimental, vícios de ordem formal, posto que os recursos financeiros contraídos foram objetivamente empregues em fins públicos, não existindo qualquer desvio a esse desígnio substantivo e principiológico.

11.

Por outro lado, o próprio descoberto bancário, ainda que erradamente concetualizado, foi percecionado, não como uma operação de empréstimo em si mesma, mas antes e sempre subentendido como uma antecipação de receitas garantidas, não constituindo risco financeiro para a Freguesia.

12.

A convicção que existia é que o descoberto bancário não configuraria uma operação de empréstimo, ao menos não no sentido literal em que o legislador (agora sabe-se e têm-se consciência plena e perfeita) a assimila,

13.

E no que tange aos limites quantitativos do endividamento (pese embora a [inaplicável] alteração legislativa ocorrida ao disposto no n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro – que duplicou tal estalão), certo é que não existia essa consciência deontica de violação da norma financeira.

14.

Em suma, o notificado e os restantes visados pela fiscalização do Tribunal de Contas não representaram em momento algum, nem se consciencializaram do ilícito e desvalor das suas decisões, arrimadas na boa-fé de quem estaria a prosseguir, da melhor forma e sem atropelo da lei, a defesa do interesse público.

15.

Agora sabem e têm adquirido o conhecimento integral do ordenamento jurídico-financeiro, mormente no que concerne ao regime do recurso ao crédito, e graças à profilática atuação deste Tribunal, ganharam definitivamente consciência das regras que lhes são diretamente aplicáveis enquanto decisores públicos e das consequências da inobservação de toda essa necessária e devida tramitação procedimental.

16.

Sendo que, e tal facto é incontrovertido e inelutável, o notificado e a Freguesia alteraram imediatamente todo o paradigma da sua atuação decisória, agora definitivamente conformada com o respaldo da lei, à qual devem obediência e querem fazer executar, sem cedências, em toda a sua plenitude.

17.

Neste contexto e em face do que se vem de alegar, determinam os n.ºs 8 e 9 do artigo 65.º da LOPTC:

“8 - O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.

9 - A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:

a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

18.

Chegados aqui, crê-se honesta e retamente que estão verificados os pressupostos reclamados pelo legislador para fazer operar, *in casu*, o instituto da dispensa da aplicação de multa, atenta a não geração de prejuízo financeiro e a culpa do notificado ser baixa ou diminuta, tratando-se outrossim de censura primária – ou primeiro confronto do notificado com a ordem jurídica e seu instrumento repressivo,

19.

Ou caso assim não se entenda, subsidiariamente, seja aplicado o estatuído no n.º 7 do artigo 65.º da citada lei.

20.

Mais se esclarece, em abono da verdade material e da justa decisão, fatos de qualquer processo de apuramento de responsabilidade subjetiva e pessoal, que votou contra a deliberação da assembleia de freguesia Natércia Moura

Termos em que se requer a V. Exa., mui respeitosamente, ancorada a presente defesa nos fundamentos apresentados, que não seja aplicada qualquer pena de multa, atento o grau reduzido de culpa, primariedade da conduta, e verificação dos demais pressupostos contidos na lei, com o que se fará a necessária justiça.

O Notificado,

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized cursive letters, is written over a horizontal line. The signature appears to be 'Jul' followed by a long horizontal stroke.

Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores



V. Referência: 243-ST, de 2022-03-04
21/D2 62 - 05 ARF1

Exmo. Sr.
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Secção dos Açores

Meritíssimo Venerando Juiz Conselheiro

Pedro Miguel Medeiros Moura, Presidente da Junta de freguesia de Rosto do Cão (São Roque) notificado do despacho de S. Excia. o Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para se pronunciar nos termos do art.º 13.º e 87.º n.º 3 da Lei 98/97, de 26 de agosto sobre o relatório da auditoria “recurso ao crédito pela Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)” vem, por este meio, fazê-lo nos termos e com os fundamentos abaixo:

Corresponde à verdade o vertido no relatório quanto ao recurso ao crédito nos montantes ali discriminados e ao modo como tais operações foram deliberadas nos órgãos próprios da freguesia. Porém, e tal como consta no relatório a que ora se responde, todas as operações foram liquidadas ainda no decurso daquele ano de 2018 e tiveram como fito responder exclusivamente a necessidades da população. Isto é, a freguesia recorreu àqueles financiamentos de curto prazo como solução de “última ratio” para prosseguir os seus fins, nomeadamente programas de apoio à população como são os apoios à habitação degradada, à ocupação de activos e/ou reparações por danos provocados em habitações em virtude das intempéries que se verificaram naquele ano, apoios estes que de outra forma não tinham sido concedidos, o que teria acarretado grandes dificuldades para os fregueses apoiados. O que se evitou com o comportamento que é agora merecedor de censura, por motivos de ordem legal, refira-se, foi uma interrupção na prestação de apoios à população por motivos burocráticos da administração regional que sempre demora entre a aprovação dos programas de apoio

às juntas de freguesia e o momento em que disponibiliza os montantes atribuídos nos termos protocolados. Quer isto dizer que não houve qualquer risco de perdas financeiras porquanto a junta de freguesia recorreu àqueles créditos bancários de curto prazo como forma de adiantamento dos montantes que sabia, porque se encontravam devidamente protocolados, que iria receber da administração regional no decurso daquele mesmo ano. E, foi o que aconteceu.

Quanto à violação dos limites de endividamento da Freguesia e/ou a ultrapassagem dos descobertos autorizados, pese embora se reconheça que se excederam os mesmos, sempre se dirá que tal não importou, a final, o aumento do endividamento da Freguesia já que findo o exercício daquele ano de 2018 os créditos estavam liquidados. E, neste particular, sempre se dirá que o legislador, ao estabelecer os limites que estabeleceu, não teve em conta a possibilidade, que é muitas vezes uma necessidade, das juntas se substituírem a outros órgãos da administração acomodando quer outras valências quer outras despesas. Ora, estas novas valências, mesmo que sustentadas por protocolos, colocam os membros da junta na primeira linha das respostas, com maior ligação emocional aos casos necessitados de apoio, o que faz com que muitas vezes lancem mão das formas mais céleres para garantir a continuidade da prestação de apoios mesmo que em detrimento de alguns formalismos legais.

Acresce que no caso em apreço, isto é no caso da freguesia de São de Rosto de Cão (São Roque), são muitas e sobejamente conhecidas as dificuldades da população. Trata-se, em suma, de uma freguesia onde são evidentes as dificuldades sócio económicas de grande parte da população, com elevadas taxas de desemprego e de desocupação, um parque habitacional degradado, e focos de dependência de álcool e estupefacientes acima da média para além da sua exposição aos elementos da natureza fruto da sua costa marítima muito sujeita a alagamentos do mar propensos a intervenções emergenciais.

Daí que qualquer interrupção nos programas, por exemplo, dos de ocupação de activos implicaria não só o incremento das dificuldades dos seus beneficiários, a maioria dos quais já sem acesso a qualquer apoio social para além do Rendimento Social de Inserção, como de regressão nos hábitos de trabalho entretanto mantidos ou adquiridos por via dos programas protocolados, quer isto dizer com necessidades que não se compaginam, com regras procedimentais rígidas, como as que estão agora em causa

sob pena de na ponderação entre o formalmente correcto e o necessário e essencial a fazer, se tenha que optar deixar de fazer.

Pelo que naquela altura irrepitível entre a ponderação da sua “flexibilização” e o atavismo, entendeu o ora respondente dever dar prioridade à resposta àquelas necessidades, comprimindo, aceite-se, ainda que sem consciência evidente de que estaria a cometer uma ilegalidade formal tão intensamente censurável pelos órgãos de fiscalização da actividade da administração local.

Quanto ao modo como as operações foram deliberadas, o respondente reconhece, agora, que não foram cumpridas as formalidades necessárias. No entanto, a verdade dos factos é que nenhuma daquelas operações foi efectuada ao arrepio dos órgãos democraticamente eleitos da freguesia. Isto é, a Assembleia de freguesia, que como V. Excias. bem sabem, é constituída por vogais eleitos por listas diferentes (no caso em representação de diferentes partido) foi ouvida e até deliberou pese embora não o tenha feito com as formalidade legais exigidas.

Quer isto dizer que do ponto de vista da prestação de contas da junta de freguesia, e do seu presidente, do ponto de vista material não houve qualquer omissão do dever de prestação de informação. Antes pelo contrário, os membros da Assembleia de Freguesia, quer os eleitos pela lista do ora respondente quer os eleitos por outra lista (de outro partido), tiveram conhecimento daquelas operações financeiras. Na verdade, o que o relatório aponta são “grosso modo” falhas no lugar e no modo como foram registadas as votações. Isto porque, ao contrário da premissa de que o legislador parece ter partido, as Assembleias de Freguesia não são Assembleia Municipais em ponto pequeno mas antes Assembleias de cidadãos melhor organizadas. Daí que, e sempre tendo como objectivo último responder às carências dos seus concidadãos, os membros daquelas Assembleias estejam mais atentos às respostas de facto do que ao enquadramento legal das suas ações.

Por todos assume o ora respondente ter sido o próprio a sugerir a forma encontrada para aquelas deliberações, porquanto no seu entender, à altura, seriam aquelas as que garantiriam maior eficácia e rapidez, para acorrer às situações supra referidas que eram as de carestia de meios financeiros para a manutenção dos programas de apoio social.

Assim, e uma vez que estão reunidos os requisitos dos do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, nomeadamente porque o respondente agiu com negligência, não houve antes qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado e ser a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno censura o seu autor pela sua prática, pode V. Excia., Excelentíssimo Venerando Juiz Conselheiro, relevar a responsabilidade pela infração financeira.

O respondente

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a long horizontal line.

Apêndices

I – Capacidade de endividamento utilizada em 2018

I.1 – Mês de janeiro

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários			Total	Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente			Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
		1006.1642.0001	1006.1642.2004				
01-01-2018	*	0,00	0,00	0,00	62 238,00	6 223,80	0,0%
02-01-2018	*	-20 000,00	0,00	-20 000,00	62 238,00	6 223,80	321,3%
03-01-2018	*	-20 000,00	0,00	-20 000,00	62 238,00	6 223,80	321,3%
04-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
05-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
06-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
07-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
08-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
09-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
10-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
11-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
12-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
13-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
14-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
15-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
16-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
17-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
18-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
19-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
20-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
21-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
22-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
23-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
24-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
25-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
26-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
27-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
28-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
29-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
30-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
31-01-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%

Legenda:

Descobertos bancários

Outras operações de crédito

Abertura de crédito

Ultrapassagem do limite de endividamento

* Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 1/2018, de 30-11-2017 a 02-01-2018 (doc. 03.22) e 2/2018, de 02-01-2018 a 12-02-2018 (doc. 03.23) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18) e 2/2018, 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) da conta 1006.1642.2004.

1.2 – Mês de fevereiro

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários				Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente		Total	Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
02-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
03-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
04-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
05-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
06-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
07-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
08-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
09-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
10-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
11-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
12-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
13-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
14-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
15-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
16-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
17-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
18-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
19-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
20-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
21-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
22-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
23-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
24-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
25-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
26-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
27-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
28-02-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%

Legenda: Descobertos bancários Outras operações de crédito Abertura de crédito Ultrapassagem do limite de endividamento * Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 2/2018, de 02-01-2018 a 12-02-2018 (doc. 03.23) e 3/2018, 12-02-2018 a 26-03-2018 (doc. 03.24) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18) e 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) da conta 1006.1642.2004.

1.3 – Mês de março

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários				Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente		Total	Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
02-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
03-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
04-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
05-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
06-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
07-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
08-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
09-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
10-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
11-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
12-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
13-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
14-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
15-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
16-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
17-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
18-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
19-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
20-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
21-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
22-03-2018	*	-35 000,00	0,00	-35 000,00	62 238,00	6 223,80	562,4%
23-03-2018	-3 499,49	-35 000,00	0,00	-38 499,49	62 238,00	6 223,80	618,6%
24-03-2018	-3 511,97	-35 000,00	0,00	-38 511,97	62 238,00	6 223,80	618,8%
25-03-2018	-3 511,97	-35 000,00	0,00	-38 511,97	62 238,00	6 223,80	618,8%
26-03-2018	-511,97	-35 000,00	0,00	-35 511,97	62 238,00	6 223,80	570,6%
27-03-2018	-520,57	-35 000,00	0,00	-35 520,57	62 238,00	6 223,80	570,7%
28-03-2018	-520,57	-35 000,00	0,00	-35 520,57	62 238,00	6 223,80	570,7%
29-03-2018	-520,57	-35 000,00	0,00	-35 520,57	62 238,00	6 223,80	570,7%
30-03-2018	-520,57	-35 000,00	0,00	-35 520,57	62 238,00	6 223,80	570,7%
31-03-2018	-520,57	-35 000,00	0,00	-35 520,57	62 238,00	6 223,80	570,7%

Legenda: Descobertos bancários Outras operações de crédito Abertura de crédito Ultrapassagem do limite de endividamento * Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 3/2018, de 12-02-2018 a 26-03-2018 (doc. 03.24) e 4/2018, de 26-03-2018 a 07-05-2018 (doc. 03.25) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18) e 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) da conta 1006.1642.2004.

1.4 – Mês de abril

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários				Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente		Total	Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-04-2018	-520,57	-35 000,00	0,00	-35 520,57	62 238,00	6 223,80	570,7%
02-04-2018	-33 020,57	-35 000,00	0,00	-68 020,57	62 238,00	6 223,80	1092,9%
03-04-2018	-39 320,57	-35 000,00	0,00	-74 320,57	62 238,00	6 223,80	1194,1%
04-04-2018	-39 320,57	-35 000,00	0,00	-74 320,57	62 238,00	6 223,80	1194,1%
05-04-2018	-39 332,35	-35 000,00	0,00	-74 332,35	62 238,00	6 223,80	1194,3%
06-04-2018	-39 282,35	-35 000,00	0,00	-74 282,35	62 238,00	6 223,80	1193,5%
07-04-2018	-39 282,35	-35 000,00	0,00	-74 282,35	62 238,00	6 223,80	1193,5%
08-04-2018	-39 282,35	-35 000,00	0,00	-74 282,35	62 238,00	6 223,80	1193,5%
09-04-2018	-39 597,00	-35 000,00	0,00	-74 597,00	62 238,00	6 223,80	1198,6%
10-04-2018	-39 937,15	-35 000,00	0,00	-74 937,15	62 238,00	6 223,80	1204,0%
11-04-2018	-39 937,15	-35 000,00	0,00	-74 937,15	62 238,00	6 223,80	1204,0%
12-04-2018	-39 842,15	-35 000,00	0,00	-74 842,15	62 238,00	6 223,80	1202,5%
13-04-2018	-39 842,15	-35 000,00	0,00	-74 842,15	62 238,00	6 223,80	1202,5%
14-04-2018	-39 842,15	-35 000,00	0,00	-74 842,15	62 238,00	6 223,80	1202,5%
15-04-2018	-39 842,15	-35 000,00	0,00	-74 842,15	62 238,00	6 223,80	1202,5%
16-04-2018	-33 340,72	-35 000,00	0,00	-68 340,72	62 238,00	6 223,80	1098,1%
17-04-2018	-34 439,82	-35 000,00	0,00	-69 439,82	62 238,00	6 223,80	1115,7%
18-04-2018	-34 439,82	-35 000,00	0,00	-69 439,82	62 238,00	6 223,80	1115,7%
19-04-2018	-34 439,82	-35 000,00	0,00	-69 439,82	62 238,00	6 223,80	1115,7%
20-04-2018	-34 439,82	-35 000,00	0,00	-69 439,82	62 238,00	6 223,80	1115,7%
21-04-2018	-34 439,82	-35 000,00	0,00	-69 439,82	62 238,00	6 223,80	1115,7%
22-04-2018	-34 439,82	-35 000,00	0,00	-69 439,82	62 238,00	6 223,80	1115,7%
23-04-2018	-34 952,26	-35 000,00	0,00	-69 952,26	62 238,00	6 223,80	1123,9%
24-04-2018	-34 952,26	-35 000,00	0,00	-69 952,26	62 238,00	6 223,80	1123,9%
25-04-2018	-34 952,26	-35 000,00	0,00	-69 952,26	62 238,00	6 223,80	1123,9%
26-04-2018	-34 952,26	-35 000,00	0,00	-69 952,26	62 238,00	6 223,80	1123,9%
27-04-2018	-34 952,26	-35 000,00	0,00	-69 952,26	62 238,00	6 223,80	1123,9%
28-04-2018	-34 952,26	-35 000,00	0,00	-69 952,26	62 238,00	6 223,80	1123,9%
29-04-2018	-34 952,26	-35 000,00	0,00	-69 952,26	62 238,00	6 223,80	1123,9%
30-04-2018	-19 949,40	-35 000,00	0,00	-54 949,40	62 238,00	6 223,80	882,9%

Legenda: Descobertos bancários Outras operações de crédito Abertura de crédito Ultrapassagem do limite de endividamento * Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 4/2018, de 26-03-2018 a 07-05-2018 (doc. 03.25) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18) e 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) da conta 1006.1642.2004.

1.5 – Mês de maio

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários				Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente		Total	Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-05-2018	-19 949,40	-35 000,00	0,00	-54 949,40	62 238,00	6 223,80	882,9%
02-05-2018	-19 949,40	-35 000,00	0,00	-54 949,40	62 238,00	6 223,80	882,9%
03-05-2018	-19 949,40	-35 000,00	0,00	-54 949,40	62 238,00	6 223,80	882,9%
04-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
05-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
06-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
07-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
08-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
09-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
10-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
11-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
12-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
13-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
14-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
15-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
16-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
17-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
18-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
19-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
20-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
21-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
22-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
23-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
24-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
25-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
26-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
27-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
28-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
29-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
30-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
31-05-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%

Legenda:

Descobertos bancários

Outras operações de crédito

Abertura de crédito

Ultrapassagem do limite de endividamento

* Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 4/2018, de 26-03-2018 a 07-05-2018 (doc. 03.25) e 5/2018, de 07-05-2018 a 11-06-2018 (doc. 03.26) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18) e 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) da conta 1006.1642.2004, e 1/2018, de 04-05-2018 (doc. 03.05) da conta 1006.1642.2101.

1.6 – Mês de junho

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários				Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente		Total	Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-06-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
02-06-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
03-06-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
04-06-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
05-06-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
06-06-2018	-11,78	0,00	-75 000,00	-75 011,78	62 238,00	6 223,80	1205,2%
07-06-2018	-11,78	0,00	-75 000,00	-75 011,78	62 238,00	6 223,80	1205,2%
08-06-2018	-11,78	0,00	-75 000,00	-75 011,78	62 238,00	6 223,80	1205,2%
09-06-2018	-11,78	0,00	-75 000,00	-75 011,78	62 238,00	6 223,80	1205,2%
10-06-2018	-11,78	0,00	-75 000,00	-75 011,78	62 238,00	6 223,80	1205,2%
11-06-2018	207,14	0,00	-75 000,00	-74 792,86	62 238,00	6 223,80	1201,7%
12-06-2018	-2 955,09	0,00	-75 000,00	-77 955,09	62 238,00	6 223,80	1252,5%
13-06-2018	-2 970,69	0,00	-75 000,00	-77 970,69	62 238,00	6 223,80	1252,8%
14-06-2018	-2 970,69	0,00	-75 000,00	-77 970,69	62 238,00	6 223,80	1252,8%
15-06-2018	-2 970,69	0,00	-75 000,00	-77 970,69	62 238,00	6 223,80	1252,8%
16-06-2018	-2 970,69	0,00	-75 000,00	-77 970,69	62 238,00	6 223,80	1252,8%
17-06-2018	-2 985,47	0,00	-75 000,00	-77 985,47	62 238,00	6 223,80	1253,0%
18-06-2018	-2 985,47	0,00	-75 000,00	-77 985,47	62 238,00	6 223,80	1253,0%
19-06-2018	-2 985,47	0,00	-75 000,00	-77 985,47	62 238,00	6 223,80	1253,0%
20-06-2018	-2 985,47	0,00	-75 000,00	-77 985,47	62 238,00	6 223,80	1253,0%
21-06-2018	-2 985,47	0,00	-75 000,00	-77 985,47	62 238,00	6 223,80	1253,0%
22-06-2018	-2 985,47	0,00	-75 000,00	-77 985,47	62 238,00	6 223,80	1253,0%
23-06-2018	-2 985,47	0,00	-75 000,00	-77 985,47	62 238,00	6 223,80	1253,0%
24-06-2018	-2 985,47	0,00	-75 000,00	-77 985,47	62 238,00	6 223,80	1253,0%
25-06-2018	-2 985,47	0,00	-75 000,00	-77 985,47	62 238,00	6 223,80	1253,0%
26-06-2018	-2 985,47	0,00	-75 000,00	-77 985,47	62 238,00	6 223,80	1253,0%
27-06-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
28-06-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
29-06-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
30-06-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%

Legenda: Descobertos bancários Outras operações de crédito Abertura de crédito Ultrapassagem do limite de endividamento * Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 5/2018, de 07-05-2018 a 11-06-2018 (doc. 03.26) e 6/2018, de 11-06-2018 a 24-07-2018 (doc. 03.27) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18), 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) e 3/2018, de 16-06-2018 (doc. 03.06) da conta 1006.1642.2004, e 1/2018, de 04-05-2018 (doc. 03.05) e 1/2019, de 03-07-2018 a 31-12-2018 (doc. 03.09) da conta 1006.1642.2101.

1.7 – Mês de julho

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários				Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente		Total	Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
02-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
03-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
04-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
05-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
06-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
07-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
08-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
09-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
10-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
11-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
12-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
13-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
14-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
15-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
16-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
17-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
18-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
19-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
20-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
21-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
22-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
23-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
24-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
25-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
26-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
27-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
28-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
29-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
30-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
31-07-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%

Legenda:

Descobertos bancários

Outras operações de crédito

Abertura de crédito

Ultrapassagem do limite de endividamento

* Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 6/2018, de 11-06-2018 a 24-07-2018 (doc. 03.27) e 7/2018, de 24-07-2018 a 31-08-2018 (doc. 03.28) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18), 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) e 3/2018, de 16-06-2018 (doc. 03.06) da conta 1006.1642.2004, e 1/2018, de 04-05-2018 (doc. 03.05) e 1/2019, de 03-07-2018 a 31-12-2018 (doc. 03.09) da conta 1006.1642.2101.

1.8 – Mês de agosto

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários			Total	Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente			Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-08-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
02-08-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
03-08-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
04-08-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
05-08-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
06-08-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
07-08-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
08-08-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
09-08-2018	-598,01	0,00	-75 000,00	-75 598,01	62 238,00	6 223,80	1214,7%
10-08-2018	-10 598,01	0,00	-75 000,00	-85 598,01	62 238,00	6 223,80	1375,3%
11-08-2018	-10 598,01	0,00	-75 000,00	-85 598,01	62 238,00	6 223,80	1375,3%
12-08-2018	-10 598,01	0,00	-75 000,00	-85 598,01	62 238,00	6 223,80	1375,3%
13-08-2018	-12 098,01	0,00	-75 000,00	-87 098,01	62 238,00	6 223,80	1399,4%
14-08-2018	-12 098,01	0,00	-75 000,00	-87 098,01	62 238,00	6 223,80	1399,4%
15-08-2018	-12 098,01	0,00	-75 000,00	-87 098,01	62 238,00	6 223,80	1399,4%
16-08-2018	-12 098,01	0,00	-75 000,00	-87 098,01	62 238,00	6 223,80	1399,4%
17-08-2018	-12 161,01	0,00	-75 000,00	-87 161,01	62 238,00	6 223,80	1400,4%
18-08-2018	-12 161,01	0,00	-75 000,00	-87 161,01	62 238,00	6 223,80	1400,4%
19-08-2018	-12 161,01	0,00	-75 000,00	-87 161,01	62 238,00	6 223,80	1400,4%
20-08-2018	-12 161,01	0,00	-75 000,00	-87 161,01	62 238,00	6 223,80	1400,4%
21-08-2018	-12 161,01	0,00	-75 000,00	-87 161,01	62 238,00	6 223,80	1400,4%
22-08-2018	-14 160,01	0,00	-75 000,00	-89 160,01	62 238,00	6 223,80	1432,6%
23-08-2018	-14 160,01	0,00	-75 000,00	-89 160,01	62 238,00	6 223,80	1432,6%
24-08-2018	-14 160,01	0,00	-75 000,00	-89 160,01	62 238,00	6 223,80	1432,6%
25-08-2018	-14 160,01	0,00	-75 000,00	-89 160,01	62 238,00	6 223,80	1432,6%
26-08-2018	-14 160,01	0,00	-75 000,00	-89 160,01	62 238,00	6 223,80	1432,6%
27-08-2018	-14 160,01	0,00	-75 000,00	-89 160,01	62 238,00	6 223,80	1432,6%
28-08-2018	-14 160,01	0,00	-75 000,00	-89 160,01	62 238,00	6 223,80	1432,6%
29-08-2018	-14 160,01	0,00	-75 000,00	-89 160,01	62 238,00	6 223,80	1432,6%
30-08-2018	-14 160,01	0,00	-75 000,00	-89 160,01	62 238,00	6 223,80	1432,6%
31-08-2018	-14 394,07	0,00	-75 000,00	-89 394,07	62 238,00	6 223,80	1436,3%

Legenda:

Descobertos bancários

Outras operações de crédito

Abertura de crédito

Ultrapassagem do limite de endividamento

* Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 7/2018, de 24-07-2018 a 31-08-2018 (doc. 03.28) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18), 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) e 3/2018, de 16-06-2018 (doc. 03.06) da conta 1006.1642.2004, e 1/2018, de 04-05-2018 (doc. 03.05) e 1/2019, de 03-07-2018 a 31-12-2018 (doc. 03.09) da conta 1006.1642.2101.

1.9 – Mês de setembro

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários				Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente		Total	Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-09-2018	-14 394,07	0,00	-75 000,00	-89 394,07	62 238,00	6 223,80	1436,3%
02-09-2018	-14 394,07	0,00	-75 000,00	-89 394,07	62 238,00	6 223,80	1436,3%
03-09-2018	-14 394,07	0,00	-75 000,00	-89 394,07	62 238,00	6 223,80	1436,3%
04-09-2018	-14 613,89	0,00	-75 000,00	-89 613,89	62 238,00	6 223,80	1439,9%
05-09-2018	-14 625,67	0,00	-75 000,00	-89 625,67	62 238,00	6 223,80	1440,0%
06-09-2018	-14 625,67	0,00	-75 000,00	-89 625,67	62 238,00	6 223,80	1440,0%
07-09-2018	-14 625,67	0,00	-75 000,00	-89 625,67	62 238,00	6 223,80	1440,0%
08-09-2018	-14 625,67	0,00	-75 000,00	-89 625,67	62 238,00	6 223,80	1440,0%
09-09-2018	-14 625,67	0,00	-75 000,00	-89 625,67	62 238,00	6 223,80	1440,0%
10-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
11-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
12-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
13-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
14-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
15-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
16-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
17-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
18-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
19-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
20-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
21-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
22-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
23-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
24-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
25-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
26-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
27-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
28-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
29-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
30-09-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%

Legenda: Descobertos bancários Outras operações de crédito Abertura de crédito Ultrapassagem do limite de endividamento * Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 8/2018, de 31-08-2018 a 30-10-2018 (doc. 03.29) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18), 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) e 3/2018, de 16-06-2018 (doc. 03.06) da conta 1006.1642.2004, e 1/2018, de 04-05-2018 (doc. 03.05) e 1/2019, de 03-07-2018 a 31-12-2018 (doc. 03.09) da conta 1006.1642.2101.

1.10 – Mês de outubro

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários			Total	Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente			Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-10-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
02-10-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
03-10-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
04-10-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
05-10-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
06-10-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
07-10-2018	-14 660,45	0,00	-75 000,00	-89 660,45	62 238,00	6 223,80	1440,6%
08-10-2018	-14 708,08	0,00	-75 000,00	-89 708,08	62 238,00	6 223,80	1441,4%
09-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
10-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
11-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
12-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
13-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
14-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
15-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
16-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
17-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
18-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
19-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
20-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
21-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
22-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
23-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
24-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
25-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
26-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
27-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
28-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
29-10-2018	-14 770,48	0,00	-75 000,00	-89 770,48	62 238,00	6 223,80	1442,4%
30-10-2018	-14 858,18	0,00	-75 000,00	-89 858,18	62 238,00	6 223,80	1443,8%
31-10-2018	-14 858,18	0,00	-75 000,00	-89 858,18	62 238,00	6 223,80	1443,8%

Legenda: Descobertos bancários Outras operações de crédito Abertura de crédito Ultrapassagem do limite de endividamento * Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 8/2018, de 31-08-2018 a 30-10-2018 (doc. 03.29) e 9/2018, de 30-10-2018 a 05-12-2018 (doc. 03.30) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18), 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) e 3/2018, de 16-06-2018 (doc. 03.06) da conta 1006.1642.2004, e 1/2018, de 04-05-2018 (doc. 03.05) e 1/2019, de 03-07-2018 a 31-12-2018 (doc. 03.09) da conta 1006.1642.2101.

I.11 – Mês de novembro

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários				Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente		Total	Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-11-2018	-14 858,18	0,00	-75 000,00	-89 858,18	62 238,00	6 223,80	1443,8%
02-11-2018	-14 858,18	0,00	-75 000,00	-89 858,18	62 238,00	6 223,80	1443,8%
03-11-2018	-14 858,18	0,00	-75 000,00	-89 858,18	62 238,00	6 223,80	1443,8%
04-11-2018	-14 858,18	0,00	-75 000,00	-89 858,18	62 238,00	6 223,80	1443,8%
05-11-2018	-14 869,96	0,00	-75 000,00	-89 869,96	62 238,00	6 223,80	1444,0%
06-11-2018	-14 869,96	0,00	-75 000,00	-89 869,96	62 238,00	6 223,80	1444,0%
07-11-2018	-14 869,96	0,00	-75 000,00	-89 869,96	62 238,00	6 223,80	1444,0%
08-11-2018	-14 869,96	0,00	-75 000,00	-89 869,96	62 238,00	6 223,80	1444,0%
09-11-2018	-14 932,36	0,00	-75 000,00	-89 932,36	62 238,00	6 223,80	1445,0%
10-11-2018	-14 932,36	0,00	-75 000,00	-89 932,36	62 238,00	6 223,80	1445,0%
11-11-2018	-14 932,36	0,00	-75 000,00	-89 932,36	62 238,00	6 223,80	1445,0%
12-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
13-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
14-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
15-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
16-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
17-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
18-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
19-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
20-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
21-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
22-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
23-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
24-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
25-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
26-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
27-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
28-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
29-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
30-11-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%

Legenda: Descobertos bancários Outras operações de crédito Abertura de crédito Ultrapassagem do limite de endividamento * Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 9/2018, de 30-10-2018 a 05-12-2018 (doc. 03.30) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18), 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) e 3/2018, de 16-06-2018 (doc. 03.06) da conta 1006.1642.2004, e 1/2018, de 04-05-2018 (doc. 03.05) e 1/2019, de 03-07-2018 a 31-12-2018 (doc. 03.09) da conta 1006.1642.2101.

I.12 – Mês de dezembro

(em Euro e em percentagem)

Data	Novo Banco dos Açores, S.A. - Saldos diários			Total	Limite de endividamento		Capacidade de endividamento utilizada
	Conta de depósito à ordem	Conta Empréstimo - Conta corrente			Fundo de Financiamento das Freguesias	Limite (10% FFF)	
	1006.1642.0001	1006.1642.2004	1006.1642.2101				
01-12-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
02-12-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
03-12-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
04-12-2018	-14 969,46	0,00	-75 000,00	-89 969,46	62 238,00	6 223,80	1445,6%
05-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
06-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
07-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
08-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
09-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
10-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
11-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
12-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
13-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
14-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
15-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
16-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
17-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
18-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
19-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
20-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
21-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
22-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
23-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
24-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
25-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
26-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
27-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
28-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
29-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
30-12-2018	*	0,00	-75 000,00	-75 000,00	62 238,00	6 223,80	1205,1%
31-12-2018	*	0,00	0,00	0,00	62 238,00	6 223,80	0,0%

Legenda:

Descobertos bancários

Outras operações de crédito

Abertura de crédito

Ultrapassagem do limite de endividamento

* Saldo nulo ou positivo

Fonte: Extratos bancários n.ºs 9/2018, de 30-10-2018 a 05-12-2018 (doc. 03.30) e 1-2019, de 06-12-2018 a 16-01-2019 (doc. 03.08) da conta 1006.1642.0001, e 1/2018, de 22-04-2017 a 04-01-2018 (doc. 03.18), 2/2018, de 16-02-2018 a 04-05-2018 (doc. 03.07) e 3/2018, de 16-06-2018 (doc. 03.06) da conta 1006.1642.2004, e 1/2018, de 04-05-2018 (doc. 03.05) e 1/2019, de 03-07-2018 a 31-12-2018 (doc. 03.09) da conta 1006.1642.2101.

II – Legislação citada

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
LOPTC	Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos Lei n.º 34/87, de 16 de julho	Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 4/2013, de 14 de janeiro, 30/2015, de 22 de abril ⁵⁵ .
	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97 de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica, e artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro ⁵⁶ .
	Regime geral de emissão e gestão da dívida pública Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro	Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.
LAL	Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias Lei n.º 169/99, de 18 de setembro ⁵⁷	Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro e pela Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 5 de março, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.
	Regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro ⁵⁸	
RFALEI	Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro	Artigo 13.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, artigo 4.º da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro, artigo 192.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, artigo 258.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro ⁵⁹ .

⁵⁵ A Lei n.º 34/87, de 16 de julho, foi posteriormente alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

⁵⁶ A Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, foi posteriormente alterada pelo artigo 402.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelo artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁵⁷ A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, foi revogada, em parte, pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantendo-se em vigor quanto à constituição, composição e organização das autarquias locais, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do RJAL.

⁵⁸ O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, foi posteriormente alterado pelo artigo 344.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

⁵⁹ A Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, foi posteriormente alterada pelos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, artigo 341.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, artigos 365.º e 366.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e artigo 2.º da Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro.

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
RJAL	Regime jurídico das autarquias locais Anexo I (Títulos I e II) à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	Declarações de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro e n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, e Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e 50/2018, de 16 de agosto ⁶⁰ .
CPA	Código do Procedimento Administrativo ⁶¹ Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro Orçamento do Estado para 2018 Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro	Declaração de Retificação n.º 8/2018, de 26 de fevereiro.

⁶⁰ A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi posteriormente alterada pelo artigo 3.º da Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro.

⁶¹ O Código do Procedimento Administrativo foi posteriormente alterado pelo artigo 8.º da Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

III – Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
01	Trabalhos preparatórios	
01.01	Relatório n.º 03/2021 – VIC/SRATC	17-05-2021
01.02	Documentos de prestação de contas de 2018: Mapa de controlo orçamental da receita (pp. 1 a 3 do ficheiro) Mapa de fluxos de caixa (pp. 9 a 13 do ficheiro) Mapa de empréstimos (p. 22 do ficheiro)	2018
01.03	Conta corrente da receita – Receitas de capital – rubrica de classificação económica 12.05.02 «Passivos financeiros – Empréstimos a curto prazo – Sociedades financeiras»	2018
01.04	Certidão emitida pela Direção Regional de Organização e Administração Pública – Transferências efetuadas para a Junta de Freguesia de São Roque (Rosto do Cão) relativas ao Fundo de Financiamento das Freguesias – 2018	07-01-2019
02	Plano Global de Auditoria e comunicação da realização da ação	
02.01	Informação n.º 149-2021/DAT-EPA – Plano global da auditoria	29-06-2021
02.02	Ofício n.º 934-EPA – Comunicação da realização da auditoria e pedido de elementos documentais	06-07-2021
02.03	Receção do ofício n.º 934-EPA	06-07-2021
02.04	Resposta ao ofício n.º 934-EPA	19-07-2021
02.05	Ofício n.º 1121-EPA – Pedido de elementos documentais adicionais	13-09-2021
02.06	Pedido de prorrogação do prazo de resposta ao ofício n.º 1121-EPA	01-10-2021
02.07	Resposta ao pedido de prorrogação do prazo de resposta ao ofício n.º 1121-EPA	30-09-2021
02.08	Resposta ao ofício n.º 1121-EPA	15-10-2021
03	Documentos recolhidos	
03.01	Ata n.º 3, da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)	25-03-2018
03.02	Ata n.º 4, da Assembleia de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)	28-04-2018
03.03	Identificação dos membros presentes na reunião da assembleia de freguesia e respetivo sentido de voto (ata n.º 4)	15-10-2021 16-11-2021
03.04	Contrato de abertura de crédito	30-04-2018
03.05	Extrato bancário n.º 1/2018, da conta 1006.1642.2101, do NBA, S.A. (de 04-05-2018)	03-07-2018
03.06	Extrato bancário n.º 3/2018, da conta da conta 1006.1642.2004, do NBA, S.A. (de 16-06-2018)	07-05-2018
03.07	Extrato bancário n.º 2/2018, da conta 1006.1642.2004, do NBA, S.A. (de 16-02-2018 a 04-05-2018)	16-06-2018
03.08	Extrato bancário n.º 1/2019, da conta 1006.1642.0001, do NBA, S.A. (de 06-12-2018 a 16-01-2019)	04-02-2019
03.09	Extrato bancário n.º 1/2019, da conta 1006.1642.2101, do NBA, S.A. (de 03-07-2018 a 31-12-2018)	28-02-2019
03.10	Informação sobre os recursos humanos da Autarquia	19-07-2021
03.11	Ofício n.º 1220-ST – Envio do Relatório n.º 07/2017-FS/SRATC ao presidente da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)	22-06-2017
03.12	Receção do ofício n.º 1220-ST	03-07-2017
03.13	Relação nominal dos responsáveis – 2017	2017
03.14	Relação nominal dos responsáveis – 2018	2018
03.15	Guias de recebimento – Passivo financeiro	20-05-2018 02-01-2018
03.16	Ordem de pagamento – Passivo financeiro	29-12-2018
03.17	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-03-2018
03.18	Extrato bancário n.º 1/2018, da conta 1006.1642.2004, do NBA, S.A.	22-04-2017 a 04-01-2018

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
03.19	Atas das sessões da Assembleia de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)	21-10-2017 a 27-12-2018
03.20	Atas das reuniões da Junta de Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)	
03.21	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal	31-12-2017
03.22	Extrato bancário n.º 1/2018 da conta 1006.1642.0001, do NBA, S.A.	30-11-2017 a 02-01-2018
03.23	Extrato bancário n.º 2/2018 da conta 1006.1642.0001, do NBA, S.A.	02-01-2018 a 12-02-2018
03.24	Extrato bancário n.º 3/2018 da conta 1006.1642.0001, do NBA, S.A.	12-02-2018 a 26-03-2018
03.25	Extrato bancário n.º 4/2018 da conta 1006.1642.0001, do NBA, S.A.	26-03-2018 a 07-05-2018
03.26	Extrato bancário n.º 5/2018 da conta 1006.1642.0001, do NBA, S.A.	07-05-2018 a 11-06-2018
03.27	Extrato bancário n.º 6/2018 da conta 1006.1642.0001, do NBA, S.A.	11-06-2018 a 24-07-2018
03.28	Extrato bancário n.º 7/2018 da conta 1006.1642.0001, do NBA, S.A.	24-07-2018 a 31-08-2018
03.29	Extrato bancário n.º 8/2018 da conta 1006.1642.0001, do NBA, S.A.	31-08-2018 a 30-10-2018
03.30	Extrato bancário n.º 9/2018 da conta 1006.1642.0001, do NBA, S.A.	30-10-2018 a 05-12-2018
04	Relato	
04.01	Relato	25-02-2022
05	Contraditório	
05.01	Ofícios	
05.01.01	Ofício n.º 243-ST – Contraditório – Freguesia de Rosto do Cão (São Roque)	04-03-2022
05.01.02	Ofício n.º 244-ST – Contraditório – Pedro Moura	04-03-2022
05.01.03	Ofício n.º 245-ST – Contraditório – Mariana Matos	04-03-2022
05.01.04	Ofício n.º 246-ST – Contraditório – Natércia Moura	04-03-2022
05.01.05	Ofício n.º 247-ST – Contraditório - Ana Soares	04-03-2022
05.01.06	Ofício n.º 248-ST – Contraditório – Manuel Barros	04-03-2022
05.01.07	Ofício n.º 249-ST – Contraditório – Paulo Viveiros	04-03-2022
05.01.08	Ofício n.º 250-ST – Contraditório – Rui Melo	04-03-2022
05.01.09	Ofício n.º 251-ST – Contraditório – Sara Soares	04-03-2022
05.01.10	Ofício n.º 243-ST – Contraditório – receção	07-03-2022
05.01.11	Ofício n.º 247-ST – Contraditório – receção	08-03-2022
05.01.12	Ofício n.º 248-ST – Contraditório – receção	08-03-2022
05.01.13	Ofício n.º 245-ST – Contraditório – receção	11-03-2022
05.01.14	Ofício n.º 249-ST – Contraditório – receção	18-03-2022
05.01.15	Ofício n.º 251-ST – Contraditório – receção	18-03-2022
05.01.16	Ofício n.º 246-ST – Contraditório – receção	21-03-2022
05.01.17	Ofício n.º 244-ST – Contraditório – devolução	16-03-2022
05.01.18	Ofício n.º 249-ST – Contraditório – devolução	16-03-2022
05.01.19	Ofício n.º 250-ST – Contraditório – devolução	
05.02	Respostas	
05.02.01	Entrada n.º 470-2022 – Resposta apresentada por Natércia Moura	18-03-2022

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
05.02.02	Entrada n.º 482-2022 – Resposta apresentada por Pedro Miguel Medeiros Moura, Mariana Oliveira Matos, Ana Sofia Oliveira Soares, Manuel António Sousa de Barros, Paulo Jorge Torres Viveiros, Rui Botelho de Amaral Melo e Sara Medeiros Soares	18-03-2022
05.02.03	Entrada n.º 495-2022 – Resposta apresentada por Pedro Miguel Medeiros Moura	22-03-2022
05.02.04	Entrada n.º 593-2022 – Resposta apresentada por Pedro Miguel Medeiros Moura	05-04-2022
05.03	Pedido de prorrogação de prazo	
05.03.01	Entrada 483-2022 – Requerimento de prorrogação prazo – ofício n.º 243-ST	18-03-2022
05.03.02	Despacho de autorização do pedido de prorrogação de prazo	23-03-2022
05.03.03	Saída n.º 2022-300-SDG	23-03-2022
05.03.04	Saída n.º 2022-300-SDG – receção	24-03-2022
06	Relatório	
06.01	Relatório	27-04-2022